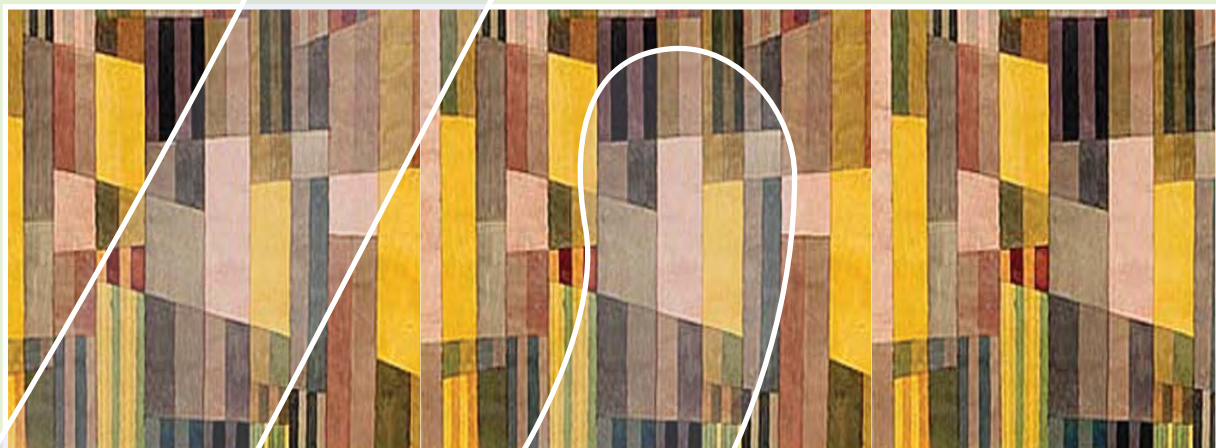


# Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica

Orientações metodológicas



Maria do Rosário Partidário



**Guia de boas práticas  
para Avaliação Ambiental Estratégica**  
- orientações metodológicas -

Maria do Rosário Partidário  
IST

Agência Portuguesa do Ambiente  
Amadora  
2007

*Título:* Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica  
- orientações metodológicas

*Autoria:* Maria do Rosário Partidário  
Instituto Superior Técnico

*Edição:* Agência Portuguesa do Ambiente

*Data de edição:* Outubro 2007

*Impressão:*

*Design gráfico e paginação:* APA-jmf

*ISBN:* 978-972-8577-34-6

*Depósito legal:*

*Tiragem:*

*Data de edição:*

*Contributos:*

## Índice

Prefácio	5
Como utilizar este Guia	6
1. Introdução e objectivo deste Guia	7
1.1. Âmbito de aplicação deste Guia	7
1.2 A quem se destina este Guia	8
2. Enquadramento	9
2.1 Conceitos base	9
2.2 O que é a AAE	9
2.3 As diferenças fundamentais entre AAE e AIA	13
2.4 Requisitos da directiva e da legislação nacional	14
3. Modelo de base estratégica para AAE	17
3.1 Funções e resultados da AAE	18
3.2 Componentes de um modelo de base estratégica	18
3.3 Elementos estruturantes do modelo de base estratégica	18
3.4 Princípios metodológicos	23
4. Metodologia de base estratégica para AAE	24
4.1 Descrição das três fases metodológicas	24
4.2 Descrição da metodologia por componente do modelo de AAE	26
4.2.1 Componente técnica	26
4.2.2 Componente do processo	29
4.2.3 Componente de comunicação	30
4.3 Preparação de documentos	32
4.4 Equipa para realização da AAE	33
5. Comentários finais	34
Referências bibliográficas	35
Bibliografia	36
Glossário	37
Ficha de Sugestões e Comentários	39
Anexo I – Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho	40
Anexo II - Directiva 2001/42/CE, de 25 de Junho	48
Anexo III – Relação entre a metodologia deste Guia e as exigências legais no que respeita ao conteúdo do Relatório Ambiental	57
Anexo IV – Estrutura de um Relatório de Factores Críticos para a Decisão	58
Anexo V – Estrutura de um Relatório Ambiental	59

## **Agradecimentos**

Agradece-se ao Prof. Doutor António Gonçalves Henriques, à Eng<sup>a</sup> Bertília Valadas e ao Eng<sup>o</sup> Júlio de Jesus os comentários a versões prévias deste Guia.

## Prefácio

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento de grandes potencialidades, mas ainda está a dar os primeiros passos na União Europeia. Embora exista já alguma tradição na sua utilização em alguns países e a Directiva 2001/42 esteja em vigor desde 2004, é muito recente a sua primeira aplicação generalizada, que coincidiu com a preparação dos quase 400 Programas Operacionais dos diferentes Estados-Membros no âmbito do próximo período de programação para os Fundos Estruturais (2007-2013).

Portugal participou neste exercício, mesmo antes da transposição formal do texto legislativo -pelo Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de Junho- e pode orgulhar-se da referência histórica à avaliação de impactes de planos na Lei de Bases do Ambiente, Lei nº11/87, de 7 de Abril.

Como ferramenta de excelência no suporte à decisão, a tradicional Avaliação de Impacte Ambiental de projectos é hoje prática generalizada. Adoptando a filosofia da Avaliação de Impacte Ambiental, espera-se que a Avaliação Ambiental Estratégica comece a traçar um caminho de sucesso na hierarquia de decisão, adoptando a flexibilidade necessária para ultrapassar o universo dos projectos, passando pelos planos e programas, rumo às estratégias e políticas. Para tal, é necessário habilitá-la com novas capacidades, recriando metodologias eficazes à escala desses instrumentos estratégicos.

No domínio dos planos e programas, em que actualmente nos encontramos, a Directiva 2001/42 define os critérios da União Europeia e focaliza-se na transparência processual, tão essencial em democracia participativa. Tornar eficaz a aplicação da legislação comunitária, e nacional, extravasa um cumprimento mecânico de regras formais e só ganhará ânimo com a inovação, a partilha de experiências e a adopção de boas práticas.

Com a publicação do Decreto-Lei nº232/2007, a Agência Portuguesa do Ambiente assume a iniciativa da publicação deste Guia de Boas Práticas, visando apoiar os processos de avaliação de planos e programas, e deseja que o Guia possa abrir novas perspectivas reforçando a integração das questões ambientais numa fase precoce dos processos de decisão.

*António Gonçalves Henriques*  
*Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente*

## Como utilizar este Guia

### Âmbito de aplicação (cap. 1)

- apresenta como objecto deste Guia uma abordagem metodológica para AAE
- esclarece o seu âmbito de aplicação
- identifica o seu público-alvo

### Conceitos e requisitos (cap. 2)

- esclarece o conceito e objectivos da AAE, bem como os seus conceitos base e princípios gerais
- alerta para as diferenças fundamentais em relação à AIA de projectos
- apresenta os requisitos legais estabelecidos pela Directiva Europeia 2001/42/CE de 27 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho

### Modelo de AAE (cap. 3)

- apresenta as funções e resultados esperados com a AAE, as componentes metodológicas, os elementos estruturantes e os princípios metodológicos

### Metodologia de base estratégica para AAE (cap. 4)

- Apresenta a metodologia de AAE, as fases do processo e as actividades técnicas
- Descreve a metodologia segundo as três principais componentes da metodologia de AAE: técnica, de processo e de comunicação

### Informações complementares:

- Bibliografia
- Directiva Europeia 2001/42/CE, de 27 de Junho
- Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho
- Estrutura de um Relatório de Factores Críticos para a Decisão
- Estrutura de um Relatório Ambiental



## **1. Introdução e objectivo deste Guia**

A avaliação ambiental de planos e programas é um procedimento obrigatório em Portugal desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que assim consagra no ordenamento jurídico nacional os requisitos legais europeus estabelecidos pela Directiva n.º 2001/42/CE, de 25 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, assegura ainda a aplicação da Convenção de Aarhus, de 25 de Junho de 1998, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE de 26 de Maio, que estabelece a participação do público na elaboração de planos e programas relativos ao ambiente, tendo ainda em conta o Protocolo de Kiev de CEE/ONU, aprovado em 2003, relativo à avaliação ambiental estratégica num contexto transfronteiriço.

O procedimento de avaliação ambiental de planos e programas, tal como legalmente definido, pode ser executado seguindo metodologias de avaliação ambiental estratégica (AAE). As metodologias de AAE podem adoptar uma natureza mais tradicional de avaliação de impactes ambientais (AIA), onde o objectivo é verificar os impactes no ambiente decorrentes das soluções apresentadas em planos ou programas, e das respectivas alternativas, concluindo na proposta de medidas mitigadoras desses impactes e de um programa de monitorização. No entanto, a AAE torna-se mais eficiente face aos seus objectivos se adoptar metodologias com uma natureza mais estratégica, onde o objectivo é integrar as questões ambientais o mais cedo possível no ciclo de planeamento e programação, discutir e avaliar as grandes opções estratégicas, e manter um acompanhamento iterativo para auxiliar a decisão na escolha das melhores opções que permitem atingir objectivos sectoriais, ambientais e de sustentabilidade, e na implementação das decisões de natureza estratégica.

O Guia para AAE tem como objectivo fornecer orientações metodológicas para uma boa prática de AAE, que permite assegurar a realização de uma avaliação ambiental com uma orientação estratégica dando cumprimento às obrigações legais comunitárias e nacionais. A directiva comunitária estabelece os requisitos mínimos, transpostos no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, o que não deve constituir obstáculo a que se recorra a boas práticas na realização da AAE. Ao longo deste Guia é feita distinção entre o que é legalmente exigido, e o que se pode ou deve fazer por razões de boa prática.

### **1.1. Âmbito de aplicação deste Guia**

O Guia aplica-se a todos os planos e programas para os sectores e nas condições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho (Anexo I). No caso dos instrumentos de gestão territorial (IGT), a regulamentação da avaliação ambiental prevista no âmbito dos diplomas que definem o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos IGT pode vir a definir outros requisitos específicos. Em todo o caso, a avaliação estratégica de impactes em ordenamento do território foi já

objecto de um guia publicado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano em 2003 (DGOTDU, 2003).

Constituindo-se como um Guia de boas práticas para AAE, a metodologia descrita pode aplicar-se igualmente a todos os planos e programas que, não estando incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho, queiram adoptar abordagens de AAE para melhorar a qualidade desses mesmos planos e programas através de uma melhor integração ambiental, adoptando abordagens estratégicas, holísticas e transversais, e dirigindo os planos e programas para objectivos de sustentabilidade, contribuindo assim para uma melhoria dos contextos de desenvolvimento.

## ***1.2 A quem se destina este Guia***

O Guia destina-se às instituições públicas que são proponentes de planos e programas susceptíveis de serem objecto de avaliação ambiental, nos termos do referido Decreto-Lei, e às equipas de consultoria que elaboram esses planos ou programas e realizam os estudos necessários à respectiva avaliação ambiental.

O Guia destina-se também às organizações públicas e privadas que pretendam utilizar o instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como forma de facilitar a integração de questões de natureza ambiental nas suas estratégias de planeamento e investimento, com o objectivo de concretizar processos e soluções mais sustentáveis.

Finalmente, o Guia pode também constituir um apoio útil às organizações não governamentais e a todos os que desejam alargar as suas competências, tendo em vista uma participação pública mais informada.

## 2. Enquadramento

Nesta secção apresentam-se quatro conceitos básicos em AAE: Ambiente, Sustentabilidade, Estratégia e Avaliação. Apresenta-se seguidamente o conceito de AAE, os objectivos genéricos e princípios para uma boa prática, e esclarece-se as diferenças fundamentais entre AAE e AIA, instrumento com o qual a AAE partilha princípios gerais, mas do qual se deve operacionalmente distinguir. Finalmente, apresentam-se os requisitos legais para avaliação ambiental, decorrentes da legislação comunitária e da legislação nacional dela derivada.

### 2.1 Conceitos base

**Ambiente** é definido na Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril) como o conjunto dos sistemas físicos, químicos e biológicos e suas relações com os factores económicos, sociais e culturais com efeito directo, ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem. O Dicionário da Academia de Ciências de Lisboa (2001) define ambiente como o que cerca, envolve, o que é relativo ao meio físico, social ou moral em que se vive.

**Sustentabilidade** é um conceito relativo e baseia-se no termo sustentável, que segundo Heinberg (2007) significa “aquilo que pode ser mantido ao longo do tempo”. Está associado ao conceito de desenvolvimento sustentável, que tem diversas definições formais das quais a mais conhecida é dada pela Comissão Mundial de Ambiente e Desenvolvimento no Relatório Brundtland: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração actual sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”. A Wikipedia (2007.08.26) define sustentabilidade como a característica de um processo ou estado que pode ser mantido indefinidamente a um determinado nível. No Guia adopta-se o termo sustentabilidade para designar o estado ou o processo resultante do cumprimento de objectivos de desenvolvimento sustentável num longo prazo.

**Estratégia** é um conceito decorrente originalmente da ciência militar e refere-se genericamente ao estudo e planeamento de meios para atingir objectivos políticos. Pode ainda ser entendido como o conjunto de acções consideradas como meios importantes para a consecução de objectivos (Academia das Ciências de Lisboa, 2001). Ainda de acordo com Mintzberg (1994) as abordagens estratégicas em política e planeamento não se destinam a tentar saber o que pode acontecer no futuro, mas sim a tentar planear e guiar acções que constituam caminhos possíveis para um futuro desejável.

**Avaliação** é a acção de avaliar. É determinar, por cálculo mais ou menos rigoroso, o valor que é atribuído a algo, expressando juízos de valor. É ainda a determinação aproximada de uma grandeza ou quantidade sem recorrer à medição directa, fazendo estimativas (Academia das Ciências de Lisboa, 2001). A avaliação pressupõe a existência de um *objecto de avaliação*, cujo valor se estima, e de um *avaliador*, perito ou outra pessoa habilitada, que sabe apreciar o valor ou as qualidades de algo (Academia das Ciências de Lisboa, 2001).

### 2.2 O que é a AAE

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objectivo é **facilitar** a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de acção no quadro de um desenvolvimento sustentável. As estratégias de acção estão fortemente associadas à formulação de políticas, e são desenvolvidas no contexto de processos de planeamento e programação. O Quadro 1 apresenta objectivos gerais da AAE que têm sido citados na literatura.

**Quadro 1 – Objectivos da AAE**

1. Contribuir para um processo de decisão ambiental e sustentável
2. Melhorar a qualidade de políticas, planos e programas
3. Fortalecer e facilitar a AIA de projectos
4. Promover novas formas de tomar decisão

A AAE tem tido uma evolução muito rápida a nível mundial e a sua prática actual é muito diversificada, apresentando abordagens metodológicas variadas consoante seja mais influenciada pela prática da avaliação de impacte ambiental (AIA) de projectos, ou por processos estratégicos de planeamento e de avaliação de políticas. Estas abordagens metodológicas têm resultados diferentes relativamente à capacidade da AAE influenciar a decisão estratégica.

A experiência internacional e a literatura sobre AAE têm vindo a sublinhar princípios de boa prática na aplicação deste instrumento que acentuam a necessidade da AAE adoptar uma natureza flexível e estratégica, consistente com a sua própria designação, independentemente da sua escala e do âmbito de aplicação. O que se torna fundamental em AAE são os princípios de responsabilização, de participação e de transparência, bem como a sua capacidade de acompanhar, de modo iterativo e facilitador, os ciclos de preparação, execução e revisão que caracterizam os processos de planeamento e de programação, por forma a influenciar a formulação e discussão de estratégias de acção, bem como apoiar a decisão sobre as grandes opções de desenvolvimento quando as mesmas ainda se encontram abertas.

Os critérios de desempenho para AAE (Quadro 2) adoptados pela IAIA (International Association for Impact Assessment) em 2002 reflectem estes princípios internacionalmente adoptados, que se consideram axiomáticos de uma boa prática em AAE.

**Quadro 2 - Critérios de desempenho da AAE (IAIA, 2002)**

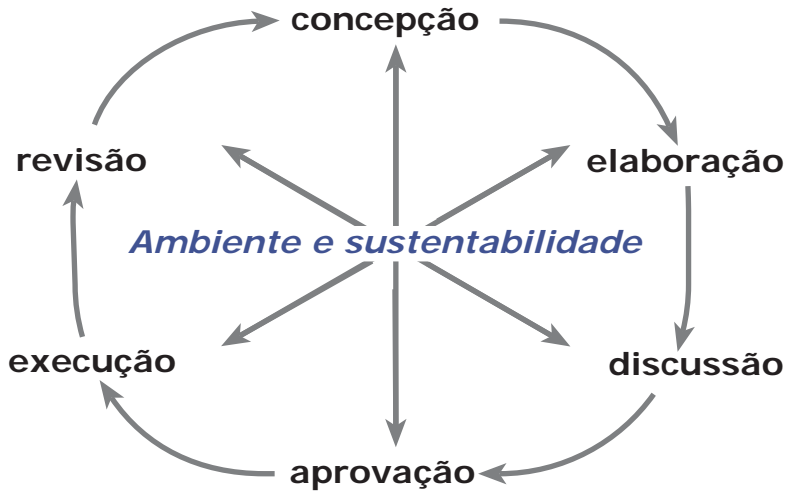
A AAE deve ser:

- ✓ Integrada
- ✓ Orientada para a sustentabilidade
- ✓ Focada
- ✓ Verificável
- ✓ Participativa
- ✓ Iterativa

Uma abordagem estratégica está fortemente ligada ao conceito de **ciclo de decisão**. Este conceito de ciclo estabelece uma noção de **continuidade** em que decisões estratégicas (de priorização, planeamento, escolha ou execução) são tomadas sucessivas vezes ao longo de um processo de planeamento e programação, em momentos críticos do processo de decisão (janelas de decisão). O desenvolvimento de novas estratégias resulta de uma re-análise, ainda que informal, de estratégias anteriores, face a cenários de evolução e a objectivos prioritários, influenciando assim o ciclo seguinte de planeamento ou programação. Esta noção de continuidade é crucial em AAE, uma vez que o seu objecto de avaliação é um processo contínuo e iterativo.

Para melhor influenciar um processo de decisão (seja de planeamento ou programação) a AAE deve partilhar este comportamento de continuidade. Daí que se refira que a AAE é um instrumento que se exprime na forma de um processo que deverá acompanhar o processo de planeamento e programação (Partidário, 2007). Como se ilustra na Figura 1, a AAE actua preferencialmente sobre o processo de concepção e elaboração de políticas, planos e programas, e não sobre o seu resultado, facilitando a integração das questões de ambiente e sustentabilidade. Para aumentar a sua eficácia a AAE deverá

adaptar-se estrategicamente ao processo de decisão, seguindo o designado modelo de AAE centrado na decisão (Caratti *et al*, 2004; Partidário, 2007).



**Figura 1 – A AAE facilita a integração das questões de ambiente e sustentabilidade no processos de decisão (de planeamento ou de programação)**

Esta é, aliás, a orientação dada no preâmbulo do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho onde se refere que “a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão (...) e constitui um processo contínuo (...)”.

Em AAE os factores motivadores de impacte são as intenções, ou os objectivos estratégicos de desenvolvimento, correspondentes a modelos de desenvolvimento territorial, económico e social, com objectivos e metas definidos à luz de uma visão de longo prazo, apoiando-se num quadro de grandes opções de desenvolvimento que permitam atingir esses mesmos objectivos e metas. Ao nível de planos e programas a AAE pode atender às acções concretas que se apresentem como soluções de planeamento ou programáticas. Estas acções de desenvolvimento devem ser consideradas em AAE como meios para atingir os objectivos propostos, e não como fins. O objecto de avaliação da AAE deverá manter-se sempre bem centrado na estratégia de desenvolvimento que se executa através desse conjunto de acções. O objecto de avaliação em AAE não deve ser, numa abordagem estratégica, cada uma das acções ou projectos que constituem a solução de concretização do plano ou programa.

A metodologia de AAE que é descrita no Guia adopta uma abordagem estratégica assente numa perspectiva de longo prazo, holística, transversal e muito focalizada em poucos, mas significativos, factores de análise que são estratégicos para a decisão. O âmbito da AAE inclui aspectos de natureza física, ecológica, social, cultural e económica, na medida em que são relevantes para determinar a qualidade da envolvente em que se vive. Enquanto abordagem estratégica, a AAE tem, normalmente, três objectivos muito concretos:

1. Assegurar a integração de considerações ambientais, sociais e económicas nos processos de planeamento, de programação e de elaboração de política;
2. Detectar oportunidades e riscos, avaliar e comparar opções alternativas de desenvolvimento

enquanto estas ainda se encontram em discussão;

3. Contribuir para o estabelecimento de contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento.

Com estes objectivos, a AAE poderá contribuir igualmente para:

- Assegurar uma visão estratégica e uma perspectiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade;
- Auxiliar na identificação, selecção e justificação de opções ganhadoras (*win-win*) face aos objectivos de ambiente e desenvolvimento;
- Contribuir para a discussão de grandes opções e para uma decisão mais sustentável (em termos ambientais, sociais e económicos);
- Detectar problemas e oportunidades estratégicas nas opções em análise e facilitar a consideração de impactes cumulativos;
- Sugerir programas de seguimento, através de gestão e monitorização estratégica;
- Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes;
- Promover decisões mais integradas em relação aos diversos pontos de vista relevantes (definidos em função de factores técnicos e de valores político-culturais).

Agir em AAE exige pensamento estratégico nos processos de decisão e nas organizações envolvidas. Definir uma visão, grandes objectivos, metas e indicadores de seguimento são ingredientes típicos em abordagens estratégicas, que requerem uma flexibilidade e uma cultura estratégica de decisão para permitir o rápido ajustamento a alterações de contexto.

Um dos grandes desafios da AAE reside na capacidade de avaliar as possíveis oportunidades e riscos de estratégias de desenvolvimento territorial e sectorial, tendo em vista objectivos de desenvolvimento sustentável. Assim a AAE visa “julgar” o mérito (oportunidade) ou os riscos de prosseguir aquelas estratégias de desenvolvimento territorial e sectorial e, eventualmente propôr melhores “direcções” para as estratégias a seguir. Nesse quadro estratégico em que a AAE se desenrola, a aplicação deste instrumento necessita de dispôr de um quadro político estável e de linhas de orientação (por exemplo as Estratégias Nacionais de Desenvolvimento Sustentável) em relação ao que possa ser um futuro desejável, sustentável, para que o possa assumir como referencial e assim obter uma base de suporte mais robusta para a avaliação.

Como corolário da lógica estratégica que se procurou desenvolver nesta secção entende-se que:

A AAE é um facilitador estratégico de processos de sustentabilidade

Apresentam-se no Quadro 3 sete pressupostos essenciais que fundamentam a metodologia de base estratégica que se apresenta no Guia para AAE.

**Quadro 3 – Sete pressupostos de uma abordagem estratégica em AAE**

1. Compreender a estratégia objecto de uma AAE e o contexto de avaliação
2. Manter um horizonte de longo prazo e uma perspectiva holística, transversal e integrada
3. Focar apenas em factores críticos para a decisão (de preferência entre 3 e 8) e trabalhar com tendências (processos)
4. Adoptar uma atitude de facilitador da decisão, apoiando o decisor e encorajando decisões sustentáveis
5. Informar frequentemente a decisão de forma estratégica e pragmática (nas janelas críticas de decisão) com o propósito de auxiliar a decisão
6. Usar estratégias de comunicação, considerar múltiplas perspectivas e actuar através de boa governança
7. Garantir o seguimento das decisões tomadas (monitorização e revisão sistemática de objectivos)

### 2.3 As diferenças fundamentais entre AAE e AIA

A AAE e a AIA são instrumentos que possuem uma raiz comum, a avaliação de impactes, mas um objecto de avaliação diferente: estratégias de desenvolvimento futuro com um elevado nível de incerteza em AAE, propostas e medidas concretas e objectivas para execução de projectos em AIA. Esta natureza diferente do objecto de avaliação em AAE e em AIA determina exigências metodológicas diferentes relacionadas com a escala de avaliação e com o processo de decisão.

A secção anterior salientou diversos aspectos característicos da AAE. O Quadro 4 procura ilustrar algumas diferenças fundamentais entre a AAE e a AIA, que ajudam a justificar os diferentes tratamentos metodológicos que a AAE e a AIA devem ter.

<i>Quadro 4 – Algumas diferenças fundamentais entre AAE e AIA</i>	
<b>Em AAE</b>	<b>Em AIA</b>
A perspectiva é estratégica e de longo prazo	A perspectiva é de execução e de curto e médio prazo
O processo é cíclico e contínuo	O processo é discreto, motivado por propostas concretas de intervenção
Não se procura saber o futuro, o objectivo é ajudar a construir um futuro desejável	O projecto de intervenção tem que ser conhecido com o nível de pormenor adequado
A definição do que se pretende fazer é vaga, a incerteza é enorme e os dados são sempre muito insuficientes	A definição do que se pretende fazer é relativamente precisa e os dados são razoavelmente disponíveis ou podem ser recolhidos em campo
O seguimento da AAE faz-se através da preparação e desenvolvimento de políticas, planos, programas e projectos	O seguimento da AIA faz-se através da construção e exploração do projecto
A estratégia pode nunca vir a ser concretizada uma vez que as acções previstas em planos e programas podem nunca ser executadas	Os projectos sujeitos a AIA são executados, uma vez assegurada a sua viabilidade ambiental.

Esta diferente perspectiva sobre a AAE e sobre a AIA encontra-se expressa na Figura 2.

A Figura 2a) representa o comportamento de uma metodologia para AAE que segue o tradicional modelo de base AIA – o objectivo é avaliar as soluções propostas num plano ou programa e os seus efeitos. Neste caso, as soluções propostas no plano ou programa surgem como resultados, e não como meios para atingir objectivos, e a AAE vai avaliar os impactes desses resultados sobre um conjunto de factores ambientais. Esta abordagem possui uma capacidade muito limitada, ou mesmo nula, de influenciar as grandes opções estratégicas.

A Figura 2b) representa o comportamento de uma metodologia para AAE que segue um modelo de base estratégica – o objectivo é avaliar as estratégias propostas durante um processo de planeamento e programação e a forma como essas estratégias procuram responder a objectivos e problemas estratégicos. Neste caso, a AAE visa analisar e discutir outras opções estratégicas alternativas que, num contexto ambientalmente mais integrado e sustentável, permitam responder aos mesmos problemas e objectivos estratégicos. A análise é centrada nos objectivos de desenvolvimento, ou nos problemas que o plano ou programa pretendem resolver, e não nas acções propostas no plano ou programa como soluções ou resultados. Esta abordagem aumenta a oportunidade de a AAE facilitar a integração de questões ambientais e de sustentabilidade nesses processos estratégicos.



**Figura 2 – (a) Metodologia de base AIA e (b) Metodologia de base estratégica (Partidário, 2007)**

O que se torna essencial em AAE é ajudar a reflectir sobre as oportunidades e riscos de optar por determinadas direcções de desenvolvimento no futuro (Fig. 2b) e não, tal como em AIA, assumir resultados esperados de planos e políticas como altamente prováveis, para avaliar os seus impactes positivos e negativos, sugerindo as medidas de minimização ou compensação dos seus impactes negativos (Fig. 2a).

Em AAE é necessário adoptar uma atitude estratégica para aumentar as possibilidades de sucesso. Há pelo menos duas formas de integrar uma abordagem estratégica em AAE.

Uma é na selecção do que se vai estudar e analisar, ou seja do alcance da AAE. A metodologia de base estratégica apresentada no Guia sugere para esse efeito a adopção do conceito de Factores Críticos para a Decisão (FCD) (ver secção 3.3). É muito mais importante analisar poucos factores, mas relevantes, do que proceder a descrições exaustivas que, em geral, não são compatíveis com os prazos de uma decisão estratégica.

A segunda forma de integrar a abordagem estratégica diz respeito ao momento em que se influencia a decisão. A AAE deve ser estratégica em relação aos momentos de decisão em que um contributo técnico, ou uma recomendação processual podem ser críticos para a decisão e para a escolha de uma opção e de um caminho ambientalmente mais integrado e sustentável. A AAE deve influenciar um processo de planeamento e de programação várias vezes **durante** a preparação e elaboração de planos e programas, e não apenas no seu final, quando se produz o Relatório Ambiental. Esta é aliás um requisito da Directiva 2001/42/CE de 25 de Junho (artigos 1º e 4º) e do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho (artigo 2º), o qual refere no preâmbulo: “A realização de uma avaliação ambiental (...) garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa (...) contribuindo assim para a adopção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis (...)”.

## **2.4 Requisitos da directiva e da legislação nacional**

A metodologia de AAE que se apresenta no Guia tem em conta os requisitos da Directiva 2001/42/CE, de 25 de Junho (em Anexo II), relativa aos efeitos de certos planos e programas no ambiente, bem como da legislação nacional que a transpõe, o Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho (em Anexo I). Sem prejuízo de um maior detalhe na interpretação dos requisitos da directiva comunitária e da legislação nacional, expõem-se de seguida os aspectos fundamentais a ter em consideração na sua aplicação prática:

**Objectivo** (art. 1º da directiva) – estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável.

**Avaliação ambiental** (alínea b) art. 2º da directiva; alínea a), art. 2º do DL 232/2007) – identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou



programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa, concretizada na elaboração de um relatório e na realização de consultas e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa, e a divulgação pública respeitante à decisão final.

**Relatório ambiental** (art. 5º da directiva; art. 6º do DL 232/2007) – relatório final, onde se apresentam os resultados da avaliação ambiental, designadamente a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, e das alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

**Conteúdo do relatório ambiental** (Anexo I da directiva, art. 6º do DL 232/2007) – descreve o conteúdo do relatório que inclui a descrição do conteúdo e dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes e com objectivos de protecção ambiental, os problemas ambientais pertinentes, as características ambientais e eventuais efeitos significativos relativamente a biodiversidade, população, saúde humana, fauna, flora, solo, água, atmosfera, factores climáticos, bens materiais, património cultural (incluindo arqueológico e arquitectónico), paisagem e inter-relação dos factores mencionados, medidas que previnam efeitos adversos significativos, justificação das alternativas, descrição das medidas de controlo e resumo não técnico.

**Definição do conteúdo da avaliação ambiental** (nº 4, art. 5º da directiva nº 3, art. 5º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pela elaboração do plano ou programa definem o alcance e o nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental, através de consultas às entidades com responsabilidade ambiental, que devem emitir pareceres num prazo de 20 dias;

**Consultas** relativamente ao Relatório Ambiental e ao plano ou programa (art. 6º da directiva e art. 7º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pela elaboração do plano ou programa facultam o relatório ambiental e o plano ou programa às autoridades com responsabilidade ambiental específica, instituições e especialistas de reconhecido mérito e ao público, num período não inferior a 30 dias, para obter observações, previamente à aprovação do plano ou programa.

Consultas transfronteiriças (art. 7º da directiva e art. 8º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pela elaboração do plano ou programa procedem à consulta dos Estados Membros potencialmente afectados, em função da susceptibilidade de efeitos ambientais transfronteiriços significativos.

**Entidades com responsabilidade ambiental específica** (nº 3 art. 3º do DL 232/2007) – Agência Portuguesa do Ambiente, Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Instituto da Água, Administrações de Região Hidrográfica, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, autoridades de saúde e municípios da área abrangida pelo plano ou programa.

**Influência na decisão** (art. 8º da directiva e art. 9º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pelo plano ou programa tomam em consideração o relatório ambiental e os resultados das consultas realizadas na elaboração da versão final do plano ou programa a realizar.

**Declaração ambiental** - Informação sobre a decisão (art. 9º da directiva e art. 10º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pela elaboração do plano ou programa preparam uma declaração ambiental, que publicam e enviam à Agência Portuguesa do Ambiente, onde justificam a forma como as considerações ambientais e os resultados da consulta pública foram integrados e considerados no plano ou programa, bem como as medidas de controlo previstas, disponibilizando essa declaração ao público.

**Avaliação e Controlo** (art. 10º da directiva e art. 11º do DL 232/2007) – as entidades responsáveis pela elaboração do plano ou programa avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva aplicação e execução, verificando a adopção das medidas previstas na declaração ambiental, divulgam os resultados do controlo com uma periodicidade mínima anual e remetem os resultados da avaliação e controlo à Agência Portuguesa do Ambiente.

Na Figura 3 representa-se o procedimento definido no Decreto-Lei nº 232/2007 e a sua ligação aos processo de planeamento ou programação.

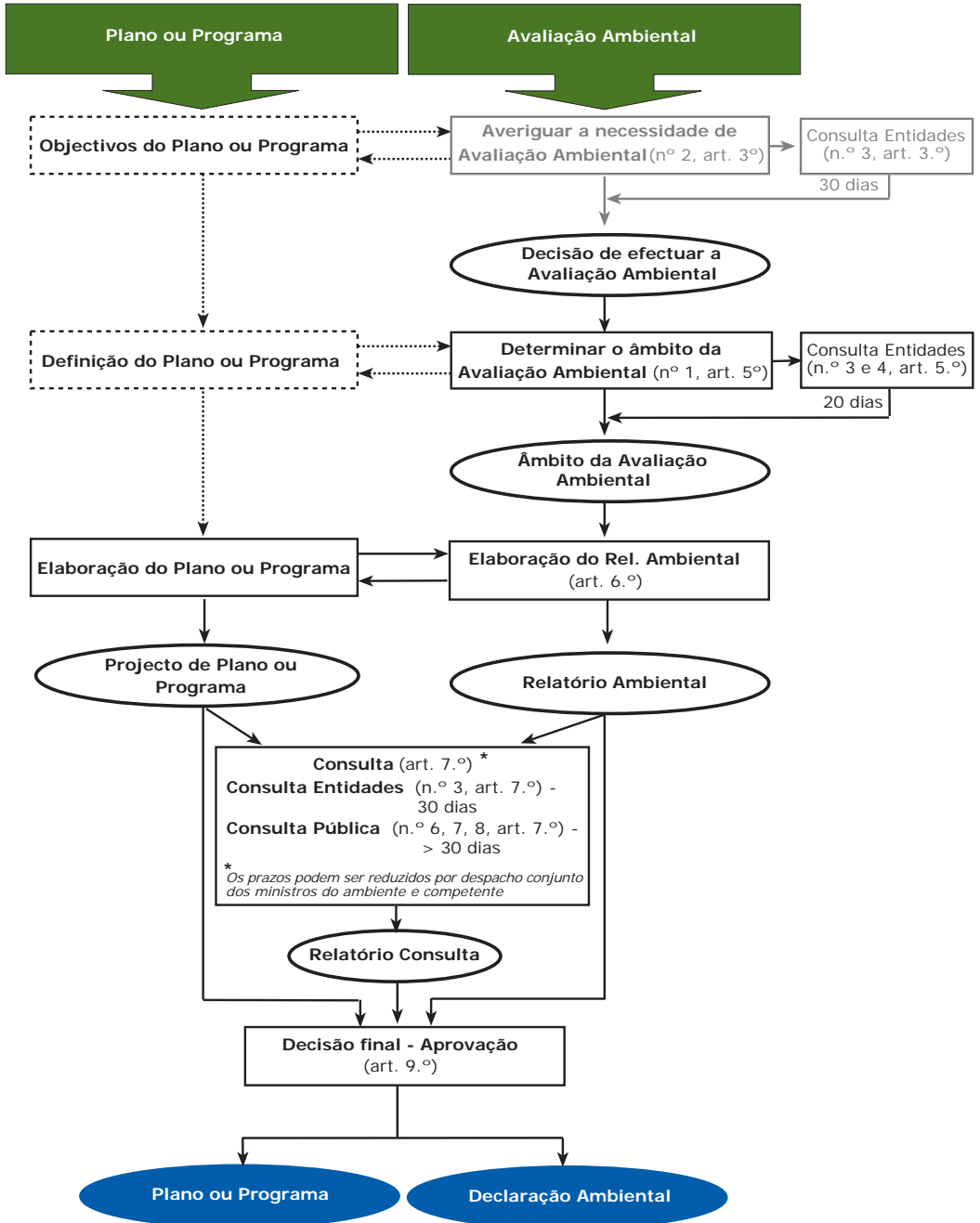


Figura 3 – Procedimento de Avaliação Ambiental definido pelo Decreto-Lei n° 232/2007

### 3. Modelo de base estratégica para AAE

Nesta secção descrevem-se os aspectos fundamentais que estão subjacentes ao estabelecimento de uma metodologia de base estratégica para AAE, designadamente as suas funções e resultados, as componentes do modelo, os elementos estruturantes e os princípios metodológicos.

#### 3.1 Funções e resultados da AAE

Numa abordagem estratégica, a AAE desempenha três funções fundamentais, complementares e não exclusivas, face ao processo de decisão (Quadro 5): a função integração das questões ambientais e de sustentabilidade nos processos estratégicos cíclicos de planeamento e programação que permitam melhorar a qualidade das decisões actuais e futuras; a função avaliação de opções estratégicas relativamente às oportunidades e riscos para o ambiente e para os processos de sustentabilidade inerentes ao seguimento de determinadas estratégias; e a função validação do modo como a AAE contribuiu para uma maior eficiência dos processos estratégicos e para uma maior qualidade dos seus resultados.

*Quadro 5 – Três funções da AAE numa abordagem estratégica*

- |  |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>Integração</b> das questões e objectivos ambientais e de sustentabilidade nos processos de planeamento e programação;</li> <li>2. <b>Avaliação</b> de opções estratégicas relativamente a oportunidades e riscos.</li> <li>3. <b>Validação</b> do desempenho da AAE.</li> </ol> |
|--|

A função integração é determinante do sucesso das restantes funções, e da AAE como um todo. Nesta função integração há aspectos fundamentais a ter em conta, designadamente, perceber quais os factores críticos para a decisão, identificar os momentos oportunos em que decisões fundamentais devem ser tomadas e onde os contributos de AAE são relevantes, assegurar que esses contributos são disponibilizados para a decisão de forma iterativa, útil e oportuna, definir a estrutura e inter-ligação das equipas de AAE e de planeamento ou programação, assegurar a partilha de técnicas, de abordagens e a integração de procedimentos. Na função de integração merece destaque o envolvimento, em formas diversas, de agentes individuais e organizações como uma técnica em AAE, e não apenas como uma mera obrigação procedimental de consulta pública e de entidades que dá cumprimento aos requisitos legais.

A função de avaliação corresponde mais tipicamente à avaliação de impactes, entendida em contexto estratégico como oportunidades e riscos que devem ser considerados na escolha da melhor estratégia de acção. Exige a contextualização num macro-enquadramento estratégico de política ambiental e de sustentabilidade que estabeleça o referencial de avaliação estratégica, bem como de uma focagem objectiva em factores críticos para a decisão, que se associam a critérios e indicadores para avaliação. Exige ainda a realização de uma componente analítica que possibilite a avaliação em contextos de grande incerteza.

A função validação corresponde à verificação do desempenho da AAE em relação à avaliação de tendências de evolução, opções estratégicas, riscos e oportunidades em fase de elaboração de planos e programas, e ao acompanhamento e verificação de incertezas em fase de implementação. Trata-se da validação da avaliação, e respectivas estimativas de incertezas e pressupostos, através de um programa de seguimento sistemático que acompanhe o ciclo de decisão nas suas fases de implementação e revisão. Na função validação torna-se igualmente fundamental o envolvimento em formas diversas de entidades terceiras, parceiros da sociedade civil e do público em geral, num contexto participativo adequado à natureza de uma abordagem estratégica.

Em face destas funções da AAE, o Quadro 6 sistematiza os resultados que podem ser esperados com a aplicação de uma AAE de base estratégica.

**Quadro 6 – Resultados esperados com uma AAE de base estratégica**

1. Uma estratégia institucional e de comunicação que visa criar o espaço socio-político necessário à decisão estratégica e à AAE
2. O quadro de referência estratégico, definido por macro-objectivos globais de ambiente e sustentabilidade, que estabelece o referencial para integração e avaliação
3. Os factores críticos para a decisão que vão dar estrutura, focagem e conteúdo à integração e à avaliação em AAE
4. A sugestão em tempo real de situações ou iniciativas que assegurem a integração proactiva das questões ambientais e de sustentabilidade
5. Uma avaliação dos riscos e oportunidades da estratégia de desenvolvimento, apoiada na avaliação comparada de grandes opções estratégicas
6. Directrizes para planeamento, gestão, monitorização e avaliação
7. Um programa de seguimento efectivo que mantenha a abordagem estratégica e que permita validar as escolhas feitas.

### 3.2 Componentes de um modelo de base estratégica

A natureza inovadora do modelo proposto para uma abordagem estratégica em AAE reside também na conjugação de um conjunto de aspectos de natureza técnica, processual e comunicacional e que se apresentam como componentes do modelo:

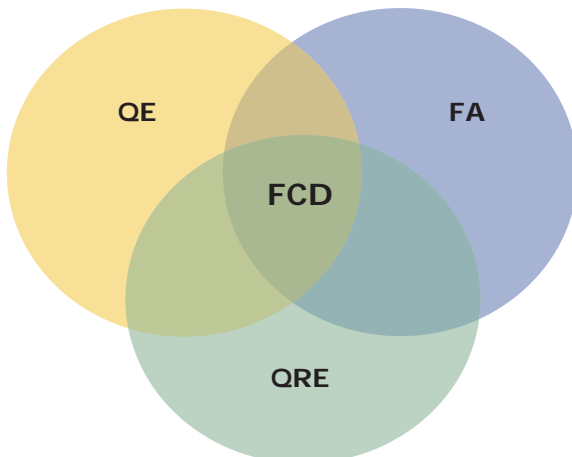
- (1) Uma componente **técnica** que suporta a definição de objectivos, de metas e de indicadores, que identifica e realiza estudos relevantes a realizar para cada um dos factores críticos de decisão, permitindo reunir a informação necessária e suficiente face aos dados disponíveis. A componente técnica deve orientar-se para dar contributos em momentos críticos de decisão, identificados na componente processual, e escolhe as técnicas adequadas para avaliação.
- (2) Uma componente **processual** que assegura a inter-ligação entre um processo de AAE e os processos decisórios de planeamento e programação, e que estabelece as regras que irão gerindo a integração dos processos. Esta articulação entre um processo de AAE e os processos decisórios estratégicos é o que faz da AAE um processo flexível e adaptável a cada caso.
- (3) Uma componente de **comunicação**, crucial em processos de participação e envolvimento de agentes, que assegura a partilha de informação e o cruzamento das múltiplas perspectivas, a formação de opinião, uma visão integrada e processos participativos adequados ao problema e aos momentos críticos de decisão. A componente comunicação é ajustada à natureza dos grupos-alvo a envolver.

### 3.3 Elementos estruturantes do modelo de base estratégica

Definem-se de seguida os elementos estruturantes do modelo de AAE. A forma como são entendidos e aplicados estes elementos estruturantes condiciona o sucesso de aplicação de uma metodologia de AAE de base estratégica.

*Factores críticos para a decisão (FCD)* – Constituem os temas fundamentais para a decisão sobre os quais a AAE se deve debruçar, uma vez que identificam os aspectos que devem ser considerados pela decisão na concepção da sua estratégia e das acções que a implementam, para melhor satisfazer objectivos ambientais e um futuro mais sustentável. Dão resposta ao alcance da AAE (exigência legal) e resultam de uma análise integrada dos seguintes elementos (Fig. 4):

- ✓ Quadro de Referência Estratégico (QRE)
- ✓ Questões estratégicas (QE) (objectivos estratégicos e linhas de força) do objecto de avaliação
- ✓ Factores ambientais (FA)



**Figura 4 – Factores Críticos para a Decisão como elemento integrador e estruturante em AAE**

Os FCD resultantes irão estruturar a análise e a avaliação de oportunidades e riscos em AAE, determinando os estudos técnicos necessários a realizar em AAE para reunir a informação necessária para a decisão. Desejavelmente, devem ser objecto de participação pública e, no mínimo, de consulta às entidades com responsabilidade ambiental definidas na legislação. No Quadro 7 exemplifica-se a utilização de FCD em casos concretos.

**Quadro 7 – Exemplos de Factores Críticos para a Decisão**

Na AAE do Programa Portugal Logístico consideraram-se diferentes FCD para dois níveis de avaliação (IDAD, 2007):

- Para a Estratégia da rede logística, usaram-se os seguintes FCD:
  - Alterações Climáticas
  - Ordenamento do Território
  - Competitividade
  - Governação
- Para a Solução logística nacional (intenções para os nós da rede logística), usaram-se os seguintes FCD:
  - Governação
  - Desenvolvimento económico regional e local
  - Gestão Territorial
  - Biodiversidade

Na AAE do Programa Nacional de Barragens consideraram-se os seguintes FCD (REN, 2007):

- Alterações Climáticas
- Biodiversidade
- Recursos Naturais e Culturais
- Riscos Naturais e Tecnológicos
- Desenvolvimento humano
- Competitividade

*Objecto de avaliação em AAE e questões estratégicas (QE)* – Uma AAE deve partir de uma definição clara do seu objecto de avaliação que, preferencialmente, se deve identificar com os objectivos e as grandes opções estratégicas consideradas num processo de planeamento ou programação. Associado ao objecto de avaliação estão as questões estratégicas ou as linhas de força que contribuem para a definição dos FCD. Estes elementos estruturantes permitem dar resposta às exigências legais relativas à descrição geral do conteúdo e dos principais objectivos do plano ou programa. No Quadro 8 apresenta-se um exemplo de formulação do objecto de avaliação e respectivas questões estratégicas.

**Quadro 8 – Exemplos de definição do objecto de avaliação e questões estratégicas em AAE**

Na AAE dos Planos Operacionais no âmbito do QREN considerou-se como objecto de avaliação as intenções propostas nos planos operacionais com materialização territorial. As questões (prioridades) estratégicas incluíram (RCM n.º 25/2006, de 10 de Março):

- Promover a qualificação dos portugueses;
- Promover o crescimento sustentado;
- Garantir a coesão social;
- Assegurar a qualificação do território e das cidades;
- Aumentar a eficiência da governação.

Na AAE do Programa Portugal Logístico consideraram-se dois níveis no objecto de avaliação (Partidário, 2006):

- 1º nível: Estratégia da rede logística
- 2º nível: Solução logística nacional (intenções para os nós da rede logística)

As questões (objectivos) estratégicos incluíram (IDAD, 2007):

- Racionalizar a actividade logística;
- Fomentar a intermodalidade;
- Promover ganhos ambientais;
- Contribuir para o desenvolvimento da economia nacional;
- Transformar a oportunidade que decorre da posição geo-estratégica do País num factor de competitividade.
- Desenvolver uma rede de infra-estruturas (Rede Nacional de Plataformas Logísticas);
- Dotar o Portugal Logístico de uma info-estrutura (Janela Única Logística);
- Dotar o Portugal Logístico de um quadro regulamentar e técnico que clarifique a participação dos agentes e parceiros na concretização do mesmo.

*Quadro de referência estratégico (QRE)* – Constitui o macro-enquadramento estratégico da AAE, criando um referencial para avaliação. Reúne os macro-objectivos de política ambiental e de sustentabilidade estabelecidos a nível internacional, europeu e nacional que são relevantes para avaliação e são exigidos legalmente, bem como as ligações a outros planos e programas com os quais o objecto de avaliação em AAE estabelece relações, o que constitui também uma exigência legal. No Quadro 9 apresentam-se alguns dos temas de referência num QRE.

**Quadro 9 – Temas gerais para identificação de objectivos e metas de macro-enquadramento estratégico para AAE - exemplos**

- Desenvolvimento sustentável
- Ordenamento do Território
- População, emprego, educação e saúde
- Erradicação da pobreza
- Alterações Climáticas
- Biodiversidade
- Desertificação
- Água
- Oceanos e Zonas Costeiras
- Florestas e Desenvolvimento Rural
- Paisagem
- Património cultural
- Tecnologias
- Energia
- Transportes

*Factores ambientais (FA)* – Definem o âmbito ambiental relevante, orientado pela definição de factores ambientais legalmente estabelecidos. Constituem uma exigência legal. Os factores ambientais a analisar, e que contribuem para os FCD, devem ser ajustados a cada caso específico, função da focagem estratégica, da escala de avaliação e, conseqüentemente, da sua relevância. No Quadro 10 exemplifica-se um ajustamento dos factores ambientais citados na legislação nacional a um caso concreto.

*Oportunidades e riscos* – Correspondem aos impactes positivos e negativos de natureza estratégica. Identificam uma orientação de tendência em resultado da escolha de um determinado caminho. As oportunidades (impactes estratégicos positivos) e os riscos (impactes estratégicos negativos) constituem a avaliação da forma como os valores ambientais, sociais e culturais se prevê venham a ser utilizados e a sua integridade afectada, e o que isso pode significar sobre os processos de desenvolvimento sustentável.

*Seguimento* – Em contextos de grande incerteza é fundamental assegurar a verificação de pressupostos e estimativas, e a forma como o sistema ambiental, social e económico responde aos estímulos gerados pelas estratégias seguidas. De igual modo é importante proceder ao seguimento da estratégia e detectar as mudanças que se registam na sua implementação, ou mesmo a sua efectivação. Esta detecção atempada permite reagir rapidamente a mudanças de caminho estratégico, dando assim continuidade ao papel facilitador da AAE. O seguimento em AAE assenta fortemente na monitorização e na avaliação do desempenho, ajustando-se ao ciclo da decisão, curto e frequente, o que significa que a AAE deve seguir a dinâmica da estratégia.

*Perspectiva* – Um dos méritos da AAE é a criação de processos de transparência em relação a decisões de estratégia. A transparência reside não apenas na informação clara sobre as decisões que são tomadas, e na sua justificação, mas também na tomada em consideração de diferentes perspectivas que representam os valores da sociedade, fundamental em processos de sustentabilidade. A AAE deve assim assegurar uma perspectiva ampla, holística, transversal e integrada num horizonte de longo prazo.

**Quadro 10 – Exemplos da selecção de factores ambientais relevantes e da sua relação com os factores ambientais legalmente identificados**

AAE do Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de Electricidade (PDIRT) 2009 – 2014 (IST-REN, 2007)		
<b>Factores ambientais na Legislação nacional</b>	<b>Factores ambientais relevantes para o PDIRT</b>	<b>Factores críticos para a Decisão</b>
Biodiversidade Fauna Flora	Fauna e Áreas Protegidas	Fauna Ordenamento do Território
Paisagem Património cultural	Paisagem e Património	Ordenamento do Território
Factores climáticos	Energia	Energia
População Saúde humana	Saúde e Populações Ruído	Ordenamento do Território
Bens materiais	Rede Urbana e grandes infra-estruturas	Ordenamento do Território Energia
Solo Água Atmosfera	s/ relevância	-

**AAE do Programa Portugal Logístico, IDAD, 2007**

Directiva 2001/42/CE

		Biodiversidade	População	Saúde	Fauna	Flora	Solo	Água	Air	Factores climáticos	Bens materiais	Património cultural	Paisagem
<b>ESTRATÉGIA</b>													
Domínios de análise (AAE do Portugal Logístico)	Alterações climáticas								✓				
	Ordenamento do território	✓	✓						✓				✓
	Competividade		✓							✓			
	Governança		✓										
<b>SOLUÇÃO</b>													
	Governança		✓								✓		
	Desenvolvimento económico regional e local		✓										
	Gestão territorial		✓	✓			✓	✓	✓			✓	✓
	Biodiversidade	✓			✓	✓							

*Facilitador de decisão* – A capacidade de facilitar a decisão é uma das características fundamentais dos processos de AAE de natureza estratégica. O propósito da AAE não é o de mero controlo, antes porém, é criar condições para assegurar a formulação de estratégias de acção ambientalmente robustas e sustentáveis. Assim, a AAE encoraja decisões sustentáveis, orientando-se para a estratégia e não para os resultados, trabalha com processos e não com produtos, e usa janelas de decisão para influenciar frequente e sistematicamente o processo de decisão.

*Estratégias de comunicação* – Comunicar é estruturante em AAE. Acima de todos os estudos técnicos e analíticos que podem ser realizados está a forma como se comunica e se encoraja a adopção de diferentes atitudes e opções de desenvolvimento, em processos sustentáveis. Uma AAE que reconhece diferentes perspectivas deve ajustar a sua forma de comunicação a diferentes grupos-alvo, usar o diálogo, a persuasão e a negociação como técnicas de trabalho, estabelecendo um quadro de governança institucional e de participação.

O modelo de base estratégica para AAE que se sugere constitui assim uma abordagem inovadora na medida em que:

- ✓ Usa o diálogo, a persuasão e a negociação como técnicas ao longo de todo o processo.
- ✓ Estabelece um quadro de governança institucional e participação e reconhece diferentes perspectivas.
- ✓ Cria um quadro de referência estratégico (QRE) - Trabalha sobre uma visão de futuro sustentável e objectivos de desenvolvimento e cria um referencial de avaliação.
- ✓ Identifica factores críticos para a decisão (FCD) - focaliza as questões estratégicas (QE) fundamentais na proposta, os factores ambientais (FA) e o macro-enquadramento definido pelo QRE.
- ✓ Procedo ao diagnóstico de tendências, não de momentos. A caracterização do ponto de partida assenta numa análise de tendências. O que interessa é a análise dinâmica e não a análise estática.
- ✓ Desenvolve estudos que contribuem para a análise dos FCD e vão informando a decisão, e



- ✓ não apenas um estudo de AAE que acaba num relatório ambiental.
- ✓ Analisa as estratégias e avalia opções de estratégia para diferentes cenários de futuro.
- ✓ Prioriza a exploração de opções que permitam uma escolha, e não a mitigação, antecipando e evitando riscos (ou impactes negativos) e explorando oportunidades (ou impactes positivos).
- ✓ Assenta fortemente no seguimento. Constitui-se como um processo: concepção, avaliação, monitorização – segue o ciclo de planeamento ou de programação.
- ✓ Prepara vários pareceres e relatórios, curtos e sucessivos, que acompanham as várias fases e actividades em AAE e são informativos nas janelas de decisão.

### **3.4 Princípios metodológicos**

Tendo em conta a natureza estratégica do modelo de AAE tal como descrito, definem-se os seguintes princípios metodológicos que se aplicam no Guia:

1. A preparação da AAE é simultânea com a concepção e formulação das propostas de planeamento e programação e está dependente de conteúdos preparados nesse contexto, e da respectiva escala de planeamento e programação, assegurando uma forte inter-ligação com os processos de decisão inerentes.
2. A integração da AAE no processo de planeamento e programação traduz-se na articulação de processos, calendários, consultas, partilha de dados de base e informação.
3. A AAE é objecto de relatório separado dos planos e programas.
4. A informação de base a utilizar em AAE é a informação disponível para análise a uma escala de referência que permita lidar com o plano no seu todo. O pormenor na informação e os resultados em AAE não devem ultrapassar o pormenor dos respectivos planos e programas.
5. Consideram-se como referenciais em AAE documentos de política e estratégia nacional, europeia e internacional, com relevância para o âmbito de actuação dos respectivos planos e programas.
6. A consulta do público e das entidades com responsabilidade ambiental é faseada e recorre a métodos múltiplos para possibilitar a integração de observações recolhidas, de forma atempada, na formulação dos planos e programas.
7. A metodologia proposta cumpre os requisitos do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, e da Directiva 2001/42/CE, de 25 de Junho, com as adaptações necessárias à escala das estratégias dos processos de planeamento e programação.

#### 4. Metodologia de base estratégica para AAE

Neste capítulo descreve-se uma metodologia de base estratégica para AAE que permite satisfazer os requisitos legais, ao mesmo tempo que incentiva a adopção de boas práticas em AAE. A metodologia estrutura-se em três fases fundamentais (Fig. 5):

- 1) Factores Críticos para a Decisão e Contexto para AAE,
- 2) Análise e Avaliação e
- 3) Seguimento.



*Figura 5 – Três fases na metodologia de base estratégica para AAE*

No Quadro 11 e na Figura 6 apresentam-se a estrutura geral da metodologia para AAE que se fundamenta numa abordagem estratégica e nos elementos estruturantes, funções, componentes e princípios anteriormente enunciados no capítulo 3.

##### 4.1 Descrição das três fases metodológicas

Na primeira fase – estabelecimento dos Factores Críticos para a Decisão (FCD) e definição do Contexto para AAE - o objectivo é assegurar a focagem da AAE e perceber o enquadramento, ou seja o contexto em que a AAE se realiza. Nesta fase deve-se identificar claramente, e compreender, o objecto de avaliação, ou seja a estratégia subjacente ao plano ou programa. Deve-se também seleccionar os FCD que irão estruturar e conferir a focagem à análise e à avaliação estratégica, estabelecendo o alcance da avaliação ambiental, o contexto institucional e o quadro de agentes a envolver, bem como a estratégia de comunicação. Deve-se ainda estabelecer a inter-ligação processual entre a AAE e os processos de planeamento ou programação. Esta fase deve constituir um momento fundamental de informação ao processo de planeamento e programação, assegurando o envolvimento de todos os agentes relevantes, designadamente, conforme exigência legal, das entidades com responsabilidade ambiental na definição dos FCD que estabelecem o alcance da AAE, e o nível de pormenorização a realizar em AAE através dos respectivos critérios de avaliação. Desta fase devem resultar os FCD que irão estruturar a análise e avaliação em AAE.

### **Quadro 11 – Metodologia de base estratégica para AAE**

#### **1- Factores Críticos para a Decisão e Contexto para a AAE**

- Identificar o objecto de avaliação
- Identificar os factores críticos para a decisão
- Identificar os objectivos da AAE
- Estabelecer o fórum apropriado de actores e a estratégia de comunicação e envolvimento
- Estabelecer a integração entre processos e identificar as janelas de decisão

#### **2- Análise e avaliação**

- Usar cenários de futuros possíveis e considerar opções e alternativas para atingir os objectivos propostos
- Analisar as principais tendências ligadas aos FCD
- Avaliar e comparar opções que permitam escolhas
- Avaliar oportunidades e riscos
- Propôr directrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação

#### **3- Seguimento**

- Desenvolver um programa de seguimento (directrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação) e os arranjos institucionais necessários a uma boa governança

Fonte: Partidário, 2006b

Na segunda fase - Análise e Avaliação em AAE – o objectivo é realizar os estudos técnicos de acordo com os FCD seleccionados e o nível de pormenorização e alcance estabelecido, que permitem fazer a análise de tendências e a avaliação das oportunidades e riscos em termos ambientais e de sustentabilidade, bem como estabelecer directrizes que constituam orientações ou recomendações da AAE e que devem ser implementadas em fase de seguimento. É uma fase onde a cenarização de futuros desejáveis tem um papel central na identificação e avaliação de opções estratégicas e, subsequentemente, das propostas que dão forma à estratégia de desenvolvimento. Esta fase deve constituir igualmente um momento fundamental de envolvimento de todos os agentes relevantes na discussão dos riscos e oportunidades estratégicas do plano ou programa em preparação. Desta fase deverão resultar conclusões para a decisão relativamente às opções estratégicas do plano ou programa que melhor integram as questões ambientais e de sustentabilidade, bem como as directrizes a seguir e as medidas de controlo a serem aplicadas em fase de seguimento.

Finalmente, a terceira fase – Seguimento - tem como objectivo único e muito claro, o de dar sequência a um programa de seguimento que deverá acompanhar o ciclo de planeamento e programação nos dois, três, quatro, ou mais anos que o mesmo venha a seguir, e concretizar a sua aplicação. Este programa de seguimento é de importância fulcral para trabalhar as múltiplas dimensões de incerteza que caracterizam qualquer processo de decisão estratégico, e para poder continuar a assegurar o contributo da AAE na integração das questões de ambiente e sustentabilidade no processo de decisão.

Finalmente, a terceira fase – Seguimento - tem como objectivo único e muito claro, o de dar sequência a um programa de seguimento que deverá acompanhar o ciclo de planeamento e programação nos dois, três, quatro, ou mais anos que o mesmo venha a seguir, e concretizar a sua aplicação. Este programa de seguimento é de importância fulcral para trabalhar as múltiplas dimensões de incerteza que caracterizam qualquer processo de decisão estratégico, e para poder continuar a assegurar o contributo da AAE na integração das questões de ambiente e sustentabilidade no processo de decisão.

## PROCESSO DE AAE

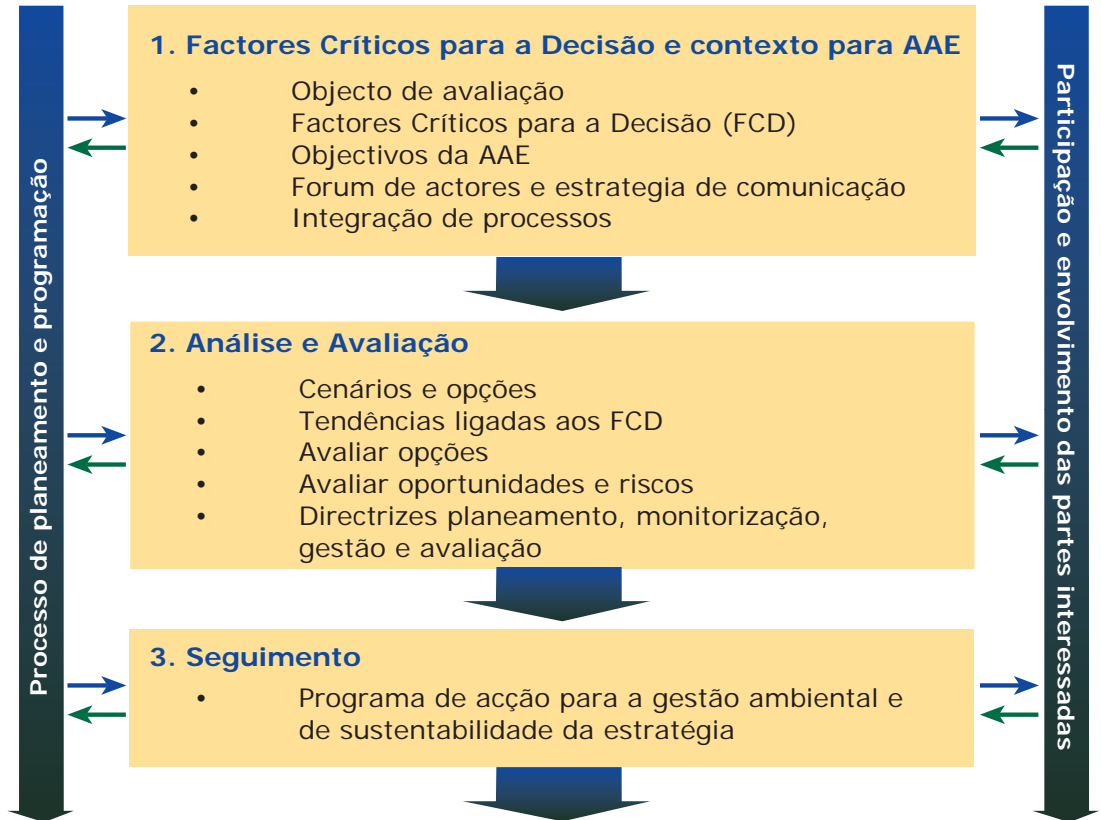


Figura 6 – Sequência metodológica em AAE

### 4.2 Descrição da metodologia por componente do modelo de AAE

Como se referiu em 3.2, a aplicação da metodologia de AAE exige a condução simultânea das três componentes fundamentais do modelo de AAE, tendo em vista a desejável integração de processos e transparência da AAE:

- a componente técnica;
- a componente de processo;
- a componente de comunicação.

Por razões de ordem prática e facilidade de descrição, cada uma destas componentes será apresentada de seguida separadamente, enquadrando as actividades de AAE respeitantes a cada uma das três fases da metodologia de AAE, identificadas no Quadro 11. Estas actividades não têm necessariamente de ser desenvolvidas pela ordem apresentada, mas deverão respeitar a fase do processo de AAE a que estão associadas.

#### 4.2.1 Componente técnica

*Objectivo:* A componente técnica destina-se a assegurar a focagem técnica da AAE e determinar o seu alcance, a realizar a discussão de opções estratégicas, a avaliar as oportunidades e os riscos e a enunciar directrizes que constituem recomendações da AAE e são objecto de verificação no seguimento da AAE. A componente técnica inclui a realização de estudos de diagnóstico relevantes

para cada um dos FCD, análise de tendências face a cenários de futuros possíveis, avaliação de riscos e oportunidades de forma clara e qualificada e a execução de um programa de acção para seguimento da AAE. Inclui as seguintes actividades fundamentais, de acordo com as fases da metodologia de AAE (Quadro 11):

### **Fase 1 – Factores Críticos para a Decisão e Contexto para AAE**

#### 1. Identificação e entendimento do objecto de avaliação

*Método:* Deve-se procurar a dimensão estratégica do objecto de avaliação (plano ou programa) (focando no que se pretende alcançar, nas intenções e nos objectivos a atingir, nas opções estratégicas, etc.). Entender o objecto de avaliação com especial atenção às suas dimensões, linhas de força e objectivos estratégicos. Assegurar que na análise do objecto de avaliação são percebidas as causas, e não apenas os sintomas, de problemas que justificam os objectivos a atingir apresentados nos planos ou programas.

2. Definição de Factores Críticos para a Decisão (FCD). Os FCD estruturam a avaliação estratégica e decorrem do contexto e da escala em que a AAE é realizada. Os FCD são identificados para cada caso em função da integração dos seguintes elementos (Figura 4):

- Quadro de referência estratégico (QRE) para a AAE, com as macro-orientações de política nacional, europeia e internacional, e os objectivos e metas de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e de sustentabilidade;
- Questões estratégicas (QE) fundamentais, que traduzem os objectivos estratégicos do plano ou programa e o seu potencial com implicações ambientais. A interpretação do objecto de avaliação auxilia a identificação das QE;
- Factores ambientais (FA) pertinentes para avaliação, seleccionados em face do alcance e da escala do objecto de avaliação (seleccionar apenas os factores ambientais relevantes - ver exemplos no Quadro 10).

*Método:* Proceder a um diagnóstico preliminar, breve, da situação. Neste diagnóstico deverão identificar-se as inter-relações positivas e negativas com o ambiente. Deverão atender-se igualmente aos potenciais conflitos, e oportunidades, inter-sectoriais que o plano ou programa venha a estabelecer com outros planos e programas. Para isso é importante ter já um bom entendimento do objecto de avaliação e de quais são as suas QE. Deverão igualmente ser pesquisados e considerados processos de cumulatividade. Deste diagnóstico preliminar deverá resultar a identificação dos temas mais relevantes a considerar na AAE e que permitem seleccionar as macro-políticas, planos e programas que devem integrar o QRE e servir de referencial à avaliação, seleccionar as QE e os FA mais relevantes.

Para assegurar a focagem estratégica, os FCD deverão ser poucos mas relevantes (como orientação não menos do que três nem mais do que oito). Os FCD são concretizados em critérios de avaliação e indicadores que auxiliam no estabelecimento do alcance, bem como do nível de pormenorização da informação para análise e avaliação, o que constitui uma exigência legal.

Deverá ser estabelecida uma escala de referência para AAE que seja compatível e nunca mais pormenorizada do que a escala do objecto de avaliação. Admite-se a possibilidade, para efeito de confirmação de elementos, que se possa descer a escalas de maior pormenor, no entanto o tratamento de dados e a avaliação deverão ser feitos sempre à escala de referência. Devem ser ainda definidos os métodos e técnicas para análise e avaliação, na Fase 2, de cada FCD.

*Resultado:* Desta fase deverá resultar a identificação dos FCD que serão utilizados na avaliação estratégica, bem como, de forma explícita, critérios de avaliação e indicadores, robustos e mensuráveis, bem como os métodos e técnicas para análise e avaliação de cada FCD.

### **Fase 2 - Análise e avaliação técnica**

As actividades de análise e avaliação técnica devem ser realizadas para cada FCD, apoiando-se na realização de estudos pragmáticos e de grande objectividade, que permitam reunir a informação relevante e consubstanciar a avaliação. No final da análise e avaliação de cada FCD deve ser feita uma síntese da avaliação.

3. Utilização de cenários de futuros possíveis e consideração de opções e alternativas para atingir os objectivos propostos;

*Método:* A AAE deve considerar os cenários desenvolvidos pelos processos de planeamento e programação, ou solicitá-los caso não tenham sido realizados. Os cenários são fundamentais para realizar uma análise e avaliação estratégica, uma vez que permitem compreender a evolução do plano ou programa face a cada cenário, os prováveis efeitos significativos do plano ou programa para cada cenário e as opções que podem ser consideradas para evitar ou reduzir esses efeitos, assegurando o cumprimento dos objectivos estratégicos.

Os cenários podem ser avaliados utilizando os FCD e respectivos critérios e indicadores estabelecidos para avaliação, para obter uma apreciação ambiental e de sustentabilidade dos cenários e assim compreender qual o cenário mais favorável para desenvolvimento integrado e sustentável.

É fundamental a iteração com o processo de planeamento e programação para ajuste dos modelos estratégicos de desenvolvimento, tendo em conta os resultados da avaliação de cenários.

#### 4. Análise das principais tendências ligadas aos FCD

*Método:* Os estudos que suportam a análise e avaliação dos FCD devem conter diagnósticos adaptados à escala de análise e avaliação, atendendo aos problemas ambientais pertinentes (relevantes) para o plano ou programa, o que constitui uma exigência legal. Nestes estudos devem ser analisadas as principais tendências em três momentos – passado histórico, situação actual e tendências futuras. É fundamental no diagnóstico considerar a evolução que levou à situação actual. A avaliação das tendências futuras deve considerar os cenários de planeamento e programação e contemplar as tendências de evolução na ausência do plano ou programa (objecto de avaliação), o que constitui uma exigência legal. O importante é garantir uma análise dinâmica relativamente a cada FCD.

#### 5. Avaliação e comparação de opções que permitam escolhas

*Método:* As tendências de evolução, históricas e futuras (com e sem plano ou programa), e a avaliação dos cenários conferem a informação necessária à avaliação e comparação das grandes opções do plano ou programa. Os critérios e indicadores de avaliação, estabelecidos para cada FCD, podem ser pormenorizados tendo em consideração o conhecimento adquirido e a informação reunida, bem como os comentários recebidos em processos de participação realizados durante o processo de AAE. É fundamental a iteração com o processo de planeamento ou programação para ajustamento das acções que integram as grandes opções estratégicas. Pretende-se identificar as opções do plano ou programa que, sendo opções razoáveis, melhor realizam ganhos ambientais que evitam ou reduzem efeitos negativos e que garantem tendências de sustentabilidade. A comparação das opções pode ser feita recorrendo a uma análise SWOT.

#### 6. Avaliar oportunidades e riscos

*Método:* A avaliação das oportunidades e riscos deverá adoptar como referencial o QRE nacional, europeu e internacional, ou seja, os objectivos e metas estabelecidos para protecção ambiental (uma exigência legal) bem como os objectivos e metas de desenvolvimento sustentável que, no seu conjunto, devem ser utilizados como referencial para avaliação das oportunidades e riscos das estratégias em avaliação (os efeitos significativos).

A avaliação das oportunidades e riscos considera as opções razoáveis que permitam escolhas, tendo por base a análise dos conflitos potenciais com políticas sectoriais, de ambiente e de ordenamento do território, e a consideração de processos cumulativos. Corresponde à avaliação dos efeitos significativos do plano ou programa legalmente exigida. A síntese da análise e avaliação pode ser realizada recorrendo a uma análise SWOT.

Deve igualmente considerar-se a avaliação do quadro de governança institucional para a implementação da estratégia, tendo em conta as barreiras institucionais que podem vir a criar conflitos estratégicos à implementação do plano ou programa.

#### 7. Propôr directrizes de planeamento ou programação, monitorização, gestão e avaliação

*Método:* As directrizes destinadas a prevenir e evitar ou reduzir os efeitos adversos devem ser estabelecidas para cada FCD, identificando temas para o programa de seguimento. Devem ser preparadas directrizes para diferentes fases dos processos de planeamento e programação, bem como para monitorização, gestão e avaliação subsequente.

Com as directrizes estabelece-se um programa de seguimento para planeamento ou programação, monitorização, gestão ambiental e da sustentabilidade, e avaliação da implementação do plano ou programa.

Deve ainda ser estabelecido um quadro de governança institucional que assegure o cumprimento das

directrizes, concretizando o seguimento da AAE.

O programa de monitorização para controlo da implementação do plano ou programa constitui uma exigência legal.

*Resultado:* Desta fase deverá resultar a síntese da análise e avaliação, reunindo e integrando todos os FCD em relação à avaliação das oportunidades e riscos (efeitos significativos de natureza estratégica) e directrizes, incluindo os contributos do envolvimento das autoridades e dos agentes interessados, realizado antes e durante a análise e avaliação. Deverá resultar também o relatório ambiental, utilizando de preferência uma versão preliminar, que seja corrigida ou actualizada no seguimento dos processos de consulta e participação legalmente exigidos.

### **Fase 8 – Seguimento**

6. Desenvolver um programa de seguimento e os arranjos institucionais necessários a uma boa governança

*Método:* A execução de um programa de seguimento é crucial para acompanhar o ciclo de planeamento e programação, confirmar e resolver incertezas cruciais, detectar as múltiplas situações inesperadas não previstas anteriormente, incluindo as alterações de orientação estratégica que frequentemente ocorrem em processos estratégicos, e assegurar a garantia de cumprimento das directrizes de planeamento ou programação, de gestão e de monitorização e avaliação.

O seguimento deve socorrer-se dos indicadores de avaliação estratégica, desenvolvidos na Fase 1, e subsequentemente ajustados na Fase 2 durante a análise e avaliação. O programa de seguimento poderá incluir um manual de boas práticas de gestão ambiental e de sustentabilidade que acompanhe a implementação do plano ou programa. O programa de seguimento deverá incluir ainda formas de acompanhamento público e a definição do quadro institucional para implementação, designadamente no que respeita à inter-ligação dos processos de AAE e do ciclo de planeamento e programação, da gestão ambiental e de gestão de processos de sustentabilidade.

*Resultado:* Desta fase deverá resultar um programa de acção para a gestão ambiental e de sustentabilidade da estratégia, que inclui indicadores operacionais, medidas de gestão ambiental e de sustentabilidade, e um quadro institucional articulado com o quadro de governança da implementação plano ou programa.

#### **4.2.2 Componente de processo**

*Objectivo:* Destina-se a assegurar a articulação entre o processo de AAE e o processo de planeamento ou programação. Compreende actividades destinadas a assegurar que a realização da AAE acompanha o ciclo de planeamento ou programação, bem como as condições políticas e técnicas de condução da AAE. Incluem-se:

- ✓ a articulação e a gestão de processos, em particular no que respeita à ligação entre as actividades que concretizam a AAE e o desenrolar dos processos de planeamento ou programação, designadamente identificar oportunidades para integração de elementos ambientais, estabelecimento de calendários para iteração e quadro de responsabilidades;
- ✓ o acompanhamento dos processos de elaboração dos estudos técnicos de suporte à decisão;
- ✓ o acompanhamento dos processos de participação e envolvimento de entidades e agentes;
- ✓ a realização de sugestões ou recomendações à decisão de forma sistemática e iterativa.

Devem ser executadas as seguintes actividades de acordo com as fases da metodologia de AAE (Quadro 11):

#### **Fase 1 – Factores Críticos para a Decisão e Contexto para AAE**

1. Identificação e estabelecimento do objectivo da AAE de forma articulada com os responsáveis pelo objecto de avaliação;
2. Estabelecimento de um processo para AAE, e respectivo calendário, após análise do processo subjacente ao ciclo de preparação-implementação-revisão do objecto de avaliação, em relação a actividades e seus objectivos, calendários, entidades envolvidas e responsabilidades;
3. Identificação dos contributos possíveis de AAE em momentos críticos de decisão - análise

- do ciclo de planeamento ou programação e tipo de informação que pode ser preparada para informar os decisores relativamente a questões ambientais e de sustentabilidade;
4. Preparação de sugestões e conclusões orientativas que informem os processos de planeamento e programação em tempo útil;
  5. Definição do quadro de entidades competentes e agentes interessados relevantes para envolvimento no processo de AAE, que devam ser consultados sobre as questões pertinentes que permitam uma melhor precisão dos FCD, da avaliação de oportunidades e riscos, directrizes de AAE e programa de seguimento.
  6. Preparação e discussão dos FCD, respectivos critérios e indicadores, assegurando o envolvimento de agentes interessados, e no mínimo as entidades com responsabilidade ambiental, tal como legalmente exigido.

### **Fase 2 – Análise e Avaliação**

7. Definição do conteúdo e formato dos estudos e contributos de AAE (pareceres contributivos, Relatório dos Factores Críticos, Relatório Ambiental preliminar para consulta, Relatório Ambiental e Declaração Ambiental);
8. Acompanhamento dos estudos a realizar por FCD tendo em conta os resultados dos processos participativos;
9. Articulação entre os processos de AAE e de planeamento ou programação relativamente à preparação e análise de cenários e discussão de grandes opções;
10. Auscultação de entidades identificados como críticos e fundamentais no processo e discussão sobre os méritos e vantagens de integrar a dimensão ambiental e de sustentabilidade através da AAE e dos seus contributos.

### **Fase 3 – Seguimento**

11. Acompanhamento do processo ao longo de um ciclo de decisão, assegurando a coordenação institucional e processual com a execução do plano ou do programa.

#### **4.2.3 Componente de comunicação**

*Objectivo:* Nesta componente pretende-se assegurar que a AAE é acessível a todos os tipos de público interessado. Importa considerar os seguintes aspectos fundamentais: os tipos de públicos a envolver, a forma de comunicação, o método e a calendarização de envolvimento.

Quanto aos tipos de público, a participação e o envolvimento das autoridades com responsabilidades ambientais específicas e do público interessado é uma exigência legal. Cabe à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa desencadear todos os processos de consulta exigidos por lei, designadamente:

- sobre se o plano ou programa se encontra sujeito a avaliação ambiental, no mínimo solicitando parecer às entidades com responsabilidades ambientais específicas;
- sobre o alcance da AAE, no mínimo solicitando parecer às entidades com responsabilidades ambientais específicas;
- sobre o conteúdo do relatório ambiental, submetendo à consulta do público e das entidades, bem como de outros Estados membros sempre que o plano ou programa seja susceptível de produzir efeitos significativos nesses Estados membros.

No entanto, como referido, o envolvimento público, designadamente através de informação, diálogo, negociação e persuasão são também técnicas em abordagens estratégicas participativas. A boa prática recomenda que, seguindo os princípios da transparência, da responsabilização e da participação, sejam adoptadas estratégias de comunicação que assegurem um envolvimento activo e construtivo por parte de diferentes grupos-alvo que possam vir a ser estratégicos no sucesso da implementação do plano ou programa. No Quadro 12 exemplificam-se tipologias de público-alvo eventualmente relevantes em AAE.

A estratégia de comunicação deverá ter em consideração as restrições de confidencialidade por vezes impostas por determinados processos de decisão estratégica. Será necessário considerar a informação que poderá ser disponibilizada, e o momento dessa disponibilização face aos processos de AAE e



planeamento ou programação, para assegurar a participação e evitar a ausência de envolvimento e a criação de conflitos sociais resultantes de uma insuficiente comunicação.

**Quadro 12 – Tipos de público-alvo relevantes em AAE**

Para um envolvimento mais alargado: o público em geral.

Para um envolvimento mais dirigido e selectivo:

- Instituições da Administração Pública Central relevantes para os temas ou sectores relevantes em cada caso
- Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
- Autarquias
- Organizações não Governamentais (ONG) de Ambiente e Desenvolvimento
- Associações Profissionais
- Associações Empresariais
- Parlamentares e Grupos Políticos
- Universidades
- Empresas
- Indivíduos de reconhecido mérito

Devem ser executadas as seguintes actividades de acordo com as fases da metodologia de AAE (Quadro 11):

**Fase 1 – Factores Críticos para a Decisão e Contexto para AAE**

1. Definição de uma estratégia de comunicação e envolvimento de entidades competentes e agentes interessados relevantes para envolvimento no processo de AAE, que devam ser envolvidos nos processos de discussão dos FCD, da avaliação de oportunidades e riscos, das directrizes de AAE e do programa de seguimento;
2. Envolvimento de entidades / organismos identificados como críticos e fundamentais no processo, e discussão sobre os méritos e vantagens de integrar a dimensão ambiental e de sustentabilidade através da AAE e dos seus contributos;
3. Aplicação das técnicas de comunicação que facilitem o envolvimento e consulta de entidades e agentes da sociedade civil com interesse na definição do FCD.

**Fase 2 – Análise e avaliação**

4. Auscultação de autoridades competentes e outros agentes interessados relevantes na identificação de oportunidades e riscos do objecto de avaliação;
5. Aplicação das formas de comunicação que facilitem o envolvimento e consulta de entidades e agentes da sociedade civil com interesse na análise e avaliação do plano ou programa.

**Fase 3 - Seguimento**

6. Revisão e implementação de uma estratégia de comunicação e envolvimento de entidades competentes e agentes interessados relevantes para acompanhar o processo de implementação do plano ou programa.

*Método:* Devem ser adoptados diferentes métodos de comunicação e de envolvimento do público de acordo com as características dos tipos de público relevantes, utilizando formas de comunicação apropriadas, quer escrita quer pictorial. O calendário para este envolvimento é função dos processos de AAE e de planeamento e programação. Sem prejuízo das exigências legais, são sugeridos alguns

métodos possíveis, que não eliminam outras possibilidades de envolvimento:

- Preparação de boletins informativos, utilizando linguagem acessível, e com uma frequência adequada ao processo de planeamento e programação.
- Consulta via inquérito a um conjunto de autoridades e público seleccionado para obtenção de observações sobre os FCD.
- Reuniões parciais dirigidas a grupos alvo, como as organizações não governamentais ambientais e associações empresariais, que possam revelar-se estratégicas em diferentes fases do processo, quer na identificação de FCD, quer na análise e avaliação e consulta sobre o relatório ambiental, a quem são solicitados contributos substanciais de reflexão.
- Reflexão e Discussão alargada, através de sessões de discussão (tipo fórum ou *workshop*), com um conjunto de autoridades e público seleccionado para discussão dos resultados da análise e avaliação e das propostas preliminares dos planos e programas, através de grupos de discussão dedicados.
- Divulgação, via internet (por exemplo através de páginas dedicadas) de elementos e informação que vai sendo produzida e em particular dos FCD, QRE, relatório ambiental e declaração ambiental para o público em geral, convidando comentários.

### 4.3 Preparação de documentos

Ao longo do processo de AAE devem ser preparados os documentos necessários à informação do processo de decisão. No mínimo devem ser preparados os seguintes documentos que dão resposta a exigências legais:

1- Relatório de Factores Críticos para a Decisão (RFCD) – corresponde à conclusão da primeira fase do processo de AAE e destina-se a estabelecer o alcance da AAE, bem como o alcance e o nível de pormenorização da informação a incluir no relatório final, o que corresponde a uma exigência legal. Este RFCD deve ser sujeito a parecer das entidades com responsabilidades ambientais específicas, o que constitui uma exigência legal, embora a boa prática recomende que o mesmo RFCD deva igualmente ser oferecido para consulta de todos os agentes relevantes. Em Anexo IV apresenta-se uma sugestão de estrutura para o RFCD.

2- Relatório Ambiental (RA) – A elaboração do RA deve satisfazer os requisitos legais, que ficam assegurados com a aplicação desta metodologia (ver Anexo III), com o pormenor e a escala compatíveis com o objecto de avaliação, e correspondente à análise e avaliação efectuadas. Preferencialmente deve ser preparado um RA preliminar para obter comentários dos agentes relevantes do público e das entidades públicas e privadas junto com um rascunho do plano ou programa em fase da respectiva discussão pública. Desta forma possibilita-se a integração no RA final de todos os comentários e contributos relevantes obtidos junto dos agentes relevantes.

A preparação do RA final deve constituir o corolário de todas as actividades realizadas, tendo em conta as análises e avaliações conduzidas e os contributos obtidos através do envolvimento das autoridades competentes e dos agentes interessados relevantes naquelas fases. O relatório ambiental final deverá constituir um registo escrito de todo o processo conduzido até à submissão ao processo de aprovação do plano ou programa, e deverá acompanhar a versão final do plano ou programa, conforme é legalmente exigido. No Anexo V apresenta-se uma sugestão de estrutura para o relatório ambiental.

3- Declaração Ambiental (DA) - A Declaração Ambiental é uma exigência legal a ter lugar após a decisão final sobre o plano ou programa. Destina-se a informar o público e as autoridades consultadas sobre a decisão, em particular sobre a forma como as considerações ambientais foram tidas em consideração durante a preparação e elaboração do plano ou programa, e apresentar o programa e as medidas de controlo. Nos termos da legislação nacional essa declaração deve conter:

- i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa;
- ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos de instituições e público sobre o relatório ambiental e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações;
- iii) Os resultados das consultas transfronteiriças realizadas;
- iv) As razões que fundamentaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;

v) As medidas de controlo previstas.

Sem prejuízo da preparação formal destes documentos, a boa prática recomenda que ao longo do processo de AAE sejam preparados diversos e sucessivos pareceres ou relatórios cujo objectivo é introduzir informação crítica no processo de decisão que permita influenciar estrategicamente a decisão. Em função da estratégia de comunicação adoptada, podem esses sucessivos pareceres ou relatórios ser utilizados para manter informados os agentes relevantes, por exemplo, através da publicação de boletins informativos. Estes pareceres são necessários em função de momentos críticos de decisão que venham a ser pré-estabelecidos, ou como resposta a solicitações por parte do processo de planeamento ou programação.

#### **4.4 Equipa para realização da AAE**

A equipa que realiza a AAE deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica de uma AAE. Como se referiu, para se garantir a eficiência em AAE é preciso fazer mais do que preparar um Relatório Ambiental e uma Declaração Ambiental. É preciso apoiar o processo de planeamento, dar-lhe assistência e contributos sistemáticos, ainda que por vezes aparentemente pontuais, e assegurar uma abordagem estratégica em relação ao processo de decisão. Assim, a constituição de uma equipa para AAE deve satisfazer as três componentes fundamentais da AAE – técnica, de processo e de comunicação.

Componente técnica – sugere-se a constituição de uma equipa adequada para dar resposta aos estudos necessários a realizar para cada FCD, reunindo competências nas respectivas áreas técnicas por forma a assegurar uma avaliação multidisciplinar, e ser conduzida de forma interdisciplinar. A equipa deverá demonstrar experiência profissional e conhecimento científico e técnico nas áreas da AAE e do objecto de avaliação, mas acima de tudo deverá ser capaz de perceber a diferença entre AAE e AIA, para evitar o pormenor inerente à AIA e assegurar a focagem necessária, e a flexibilidade de análise e resposta que a abordagem estratégica exige.

Componente processual – sugere-se que seja assegurada pela coordenação da equipa de AAE que assume a função de desenhar e manter a inter-ligação entre os processos de AAE e de planeamento ou programação, bem como a coordenação das restantes componentes. Caberá à coordenação da equipa estar atenta à identificação dos momentos críticos de decisão – as janelas de decisão, onde um contributo de AAE, ainda que pequeno, é fundamental para influenciar, de forma construtiva e encorajadora, o caminho estratégico que está a ser desenhado. À coordenação da equipa cabe igualmente a coordenação dos estudos de AAE que estão a ser realizados para cada FCD para assegurar a sua focagem e inter-ligação. A coordenação da equipa e a condução da componente processual deve ser assegurada por um especialista com competências na área de estratégia e de avaliação de impactes, que pode reunir uma pequena equipa de apoio. Em processos mais complexos de AAE pode ser recomendável que a condução da componente processual exija um especialista dedicado, ou uma pequena equipa, independentes da coordenação dos estudos técnicos de AAE.

Componente comunicação – sugere-se que na equipa de AAE sejam integrados especialistas exclusivamente dedicados à preparação de documentos para comunicação com todos os agentes relevantes, designadamente via internet, bem como ao tratamento da informação resultante dos processos de envolvimento das autoridades e do público relevante. Como foi referido, em AAE o envolvimento público é uma técnica e não apenas uma obrigação legal. O objectivo pode ser apenas informativo, mas pode ser também um objectivo de interacção, dependendo do momento na inter-ligação dos dois processos de AAE e de planeamento ou programação. O diálogo, a negociação e a persuasão são técnicas importantes a utilizar em AAE, aplicadas ou não em abordagens de aproximação ao consenso. Em particular é necessário ajustar as técnicas de participação e envolvimento aos diferentes grupos-alvo, e às suas características.

## 5. Comentários finais

A metodologia apresentada e descrita no Guia tem vindo a ser testada em diversos contextos (nomeadamente IDAD, 2007; REN, 2007; IST/REN, 2007 e Partidário, 2006c) e tem-se comprovado a sua aplicabilidade enquanto metodologia estruturante de base estratégica. Os diversos exemplos apresentados representam já algumas das suas diversas aplicações.

No entanto, a metodologia não deve ser vista como a receita que se aplica *ipsis verbi* a todos os casos. Como foi referido, a AAE deve ajustar-se aos diferentes contextos de decisão, às diferentes escalas e objectos de avaliação. Assim, para aumentar as possibilidades de sucesso, a metodologia de AAE é flexível e deve ser ajustada a cada caso a que se aplique.

No Guia estabelecem-se os conceitos, componentes e elementos fundamentais da metodologia, e as actividades fundamentais à condução de uma AAE com uma natureza estratégica. A metodologia permite ajustar-se para satisfazer diferentes exigências e realidades decisionais, devendo assegurar os elementos de base essenciais anteriormente enunciados que são os seus principais factores de sucesso.

A estruturação do objecto de avaliação para AAE (em objectivos estratégicos, opções ou propostas), o tipo de opções e alternativas que se utilizam (integradas ou singulares), a aplicação de técnicas (como a avaliação de cenários, avaliação de custo-eficácia ou a análise SWOT), a formulação de critérios, indicadores ou parâmetros de avaliação, a relação entre a escala de referência para AAE e as escalas de análise, a identificação dos FA objectivamente relevantes, a diversidade e profundidade do QRE ou a capacidade de redução do número de FCD ao mínimo essencial, são alguns dos aspectos metodológicos que vão seguramente variar consoante o contexto da AAE e as necessidades da decisão. Mas o conceito metodológico para AAE é seguramente a abordagem estratégica e flexível que, acima de tudo, deve dar resposta às necessidades decisionais, em tempo útil.

## Referências Bibliográficas

- Academia das Ciências de Lisboa. 2001. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Verbo, Lisboa.
- Caratti P, Dalkmann H and Jiliberto R 2004. *Analysing Strategic Environmental Assessment*, Edward Elgar, Cheltenham.
- DGOTDU (Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano) (2003), *Guia para Avaliação Estratégica de Impactes em Ordenamento do Território*, MCOTA – DGOTDU, Lisboa.
- Heinberg, R. 2007. *Five axioms of sustainability*. <http://globalpublicmedia.com/articles/851>.
- IAIA (International Association for Impact Assessment) 2002. Strategic Environmental Assessment Performance Criteria. IAIA. (<http://www.iaia.org>).
- IDAD (Instituto do Ambiente e Desenvolvimento), 2007. Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Portugal Logístico – Relatório Ambiental. Associação dos Portos de Portugal. Lisboa.
- IST/REN (Rede Eléctrica Nacional, S.A.), 2007. Avaliação Ambiental Estratégica do Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (PDIRT) 2009 – 2014 (2019) – Relatório de Factores Críticos para a Decisão, REN, Lisboa.
- Mintzberg, H. 1994. *The Rise and Fall of Strategic Planning*. Prentice Hall International, Cornwall.
- Partidário, 2006a, M.R. Programa Portugal Logístico - Termos de Referência e Especificações Técnicas para Avaliação Ambiental Estratégica, Administração do Porto do Douro e Leixões.
- Partidário, M.R. 2006b. Metodologia de base estratégica para AAE - uma proposta, Actas da 2ª Conferência Nacional de Avaliação de Impactes, APAI, Castelo Branco, 18-20 de Outubro.
- Partidário, M.R. 2006c. Termos de Referência e Metodologia para Avaliação Ambiental Estratégica das propostas de Programas Operacionais, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional, QCA IV (2007-2013) e Directiva Europeia 2001/42/CE, Observatório do QCAIII, Lisboa.
- Partidário, M.R. 2007. Scales and associated data – what is enough for SEA needs?, *Environmental Impact Assessment Review*, 27: 460-478.
- REN (Rede Eléctrica Nacional, S.A.) 2007. Programa Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroeléctrico – caderno de encargos. Lisboa.

## Bibliografia

- Dalal-Clayton, B. and Sadler, B., 2005, *Strategic Environmental Assessment, a sourcebook and reference guide to international experience*, Earthscan, London.
- DG Energy and Transport, 2005, *Beacon Manual on Strategic Environmental Assessment of Transport Infrastructure Plans* (<http://ec.europa.eu/environment/eia/sea-support.htm>)
- EC (European Commission), 2001, *Directive 2001/42/EC of the European Parliament and of the Council on the Assessment of the Effects of Certain Plans and Programmes on the Environment*, Luxembourg, 27 June 2001, (PE-CONS 3619/3/01 REV 3), <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/sea-support.htm> (04/07/01).
- GRDP (Greening Regional Development Programmes network), 2006, *Handbook on SEA for Cohesion Policy 2007-2013* (<http://www.grdp.org>).
- Hong-Kong Environmental Protection Department, 2004. *SEA Manual*, HKSAR-EPD.
- Jones, C., Baker, M., Crater, J., Jay, S., Short, M. and Wood, C. 2005. *Strategic Environmental Assessment and Land Use Planning - an international evaluation*, Earthscan, London.
- OECD-DAC, 2006. *Good Practice Guide on applying Strategic Environmental Assessment (SEA) in Development Cooperation*, OECD, Paris. (<http://www.seataskteam.net/>).
- Nilsson, M. and Dalkmann, H., 2001. Decision Making and Strategic Environmental Assessment, *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*. Vol. 3 (3), 305-327.
- Partidário, M.R. (1999) *Strategic Environmental Assessment - principles and potential*. In *Handbook of Environmental Impact Assessment*, Vol. Blackwell. (Ed, Petts, J.) London.
- Partidário, M.R. (2005). The contribution of Strategic Impact Assessment to Planning Evaluation, in D. Miller, D. and D. Patassini (eds.), *Accounting for non-market values in planning evaluation*, Ashgate Publishing.
- Sadler, B., Aschmann, R., Dusik, J., Fischer, T., Partidário, M.R. and Verheem, R. (2008), *Handbook on SEA*, Earthscan, London (in press),
- Schmidt, M., João, E. and Albrecht, E. (Eds) (2005), *Implementing Strategic Environmental Assessment*, Springer-Verlag.
- Sheate, W., Byron, H., Dagg, S. and Cooper, L. 2005, *The relationship between the EIA and SEA Directives – final report to the European Commission*, Contract n. ENV.G.4/ETU/2004/0020r, Imperial College London Consultants, London (<http://ec.europa.eu/environment/eia/>)
- Therivel, R., 2004, *Strategic Environmental Assessment in Action*, London: Earthscan.
- UNECE/REC, 2006. *Resource Manual to Support Application of the UNECE Protocol on SEA Draft for consultation*, UNECE and REC.

## Glossário

**Ambiente** - definido na Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril) como o conjunto dos sistemas físicos, químicos e biológicos e suas relações com os factores económicos, sociais e culturais com efeito directo, ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem. O Dicionário da Academia de Ciências de Lisboa (2001) define ambiente como o que cerca, envolve, o que é relativo ao meio físico, social ou moral em que se vive.

**Análise SWOT** - técnica de gestão estratégica, adopta uma abordagem lógica, subjectiva, que ajuda a estruturar ideias. Instrumento para compreender e decidir sobre diferentes situações em áreas empresariais e de organizações. Permite rever estratégias, posições e direcções de uma proposta ou uma ideia.

**Avaliação** - acção de avaliar. É determinar, por cálculo mais ou menos rigoroso, o valor que é atribuído a algo, expressando juízos de valor. É ainda a determinação aproximada de uma grandeza ou quantidade sem recorrer à medição directa, fazendo estimativas (Academia das Ciências de Lisboa, 2001). A avaliação pressupõe a existência de um *objecto de avaliação*, cujo valor se estima, e de um *avaliador*, perito ou outra pessoa habilitada, que sabe apreciar o valor ou as qualidades de algo (Academia das Ciências de Lisboa, 2001).

**Avaliação Ambiental** - a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final (Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho)

**Avaliação Ambiental Estratégica** – processo que integra as questões ambientais e de sustentabilidade, e avalia os impactes ambientais e no processo de sustentabilidade, em visões, intenções e propostas estratégicas, com o objectivo final de melhorar a decisão.

**Avaliação de Impacte Ambiental** - corresponde ao processo de identificação, previsão, avaliação e mitigação dos efeitos biofísicos (físicos e ecológicos conjugados), sociais e outros efeitos relevantes de propostas de desenvolvimento antes de decisões fundamentais serem tomadas e de compromissos serem assumidos (IAIA, 1999).

**Cenários** – Configuração possível do sistema em estudo no ano horizonte, onde se procura alcançar um quadro de objectivos, com a explicitação de efeitos laterais que resultaram do processo proposto. Cada cenário corresponde a uma visão sistémica de previsões e tendencies.

**Critérios de avaliação** - o que serve para fazer distinções ou escolhas; o que serve para distinguir valores; o que serve de base a um julgamento, razão, raciocínio; condição necessária e suficiente (Porto Editora, 2007).

**Estratégia** - conceito decorrente originalmente da ciência militar e refere-se genericamente ao estudo e planeamento de meios para atingir objectivos políticos. Pode ainda ser entendido como o conjunto de acções consideradas como meios importantes para a consecução de objectivos (Academia das Ciências de Lisboa, 2001). Ainda de acordo com Mintzberg (1994) as abordagens estratégicas em política e planeamento não se destinam a tentar saber o que pode acontecer no futuro, mas sim a tentar planear e guiar acções que constituam caminhos possíveis para um futuro desejável.

**Factores Ambientais (FA)** - Definem o âmbito ambiental relevante, ajustando ao tema, contexto e escala do objecto de avaliação os factores ambientais legalmente estabelecidos.

**Factores Críticos para a Decisão (FCD)** - Constituem os temas fundamentais para a decisão sobre os quais a AAE se deve debruçar, estruturam a análise e a avaliação de oportunidades e riscos em AAE, identificam os estudos técnicos necessários a realizar para reunir a informação necessária à decisão. Resultam de uma análise integrada do Quadro de Referência Estratégico, das Questões estratégicas do objecto de avaliação e dos Factores ambientais. Transferem o conceito de definição do âmbito usado em AIA para um nível estratégico, e dão resposta ao alcance da avaliação ambiental, conforme exigência legal. Desejavelmente, devem ser objecto de participação pública.

**Governança** – designa o conjunto de regras, processos e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, coerência, eficiência e eficácia.

**Indicador** – o que indica ou serve como indicação; formulação analítica em que uma quantidade medida no espaço real em estudo é comparada com um padrão científico ou arbitrário.

**Janelas de decisão** – momentos do processo de decisão em que decisões críticas vão ser tomadas e que podem beneficiar dos contributos da AAE. Constituem uma oportunidade estratégica para influenciar a decisão e assegurar que as questões ambientais e as orientações de sustentabilidade são integradas.

**Monitorização** – processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinadas acções, e descrição periódica desses efeitos.

**Objecto de avaliação** - objecto de avaliação em AAE deve-se identificar com os objectivos e as grandes opções estratégicas consideradas num processo de planeamento ou programação

**Opções estratégicas** – caminhos alternativos que permitem atingir os objectivos estratégicos propostos.

**Plano** – Resultado do processo de planeamento e gestão sempre que são explicitadas intenções e regras relativas a medidas e acções adoptadas para a resolução e prevenção de problemas, os quais definem o âmbito do plano. Proposta de acção, com prioridades, opções e medidas para afectação de recursos, de acordo com a sua aptidão e disponibilidade, seguindo a orientação, e implementação de políticas globais e sectoriais relevantes.

**Programa** - Agenda organizada com objectivos, especificação de programas e actividades de investimento, definidos no quadro de políticas e planos relevantes.

**Quadro de Referência Estratégico (QRE)** - Constitui o macro-enquadramento estratégico da AAE, criando um referencial para avaliação. Reúne os macro-objectivos de política ambiental e de sustentabilidade estabelecidos a nível internacional, europeu e nacional que são relevantes para avaliação e são exigidos legalmente, bem como as ligações a outros planos e programas com os quais o objecto de avaliação em AAE estabelece relações.

**Questões Estratégicas (QE)** – objectivos e linhas de força associados ao objecto de avaliação que contribuem para a definição dos FCD.

**Relevância** – o que é importante ou pertinente, característica do que é relevante, sendo relevante o que sobressai, o que ressalta ou o que importa (Porto Editora, 2007).

**Seguimento** – processo de acompanhamento do ciclo de planeamento e programação, assegura o contributo continuado da AAE em quanto facilitador da integração das questões de ambiente e sustentabilidade no processo de decisão. Trabalha as múltiplas dimensões de incerteza que caracterizam qualquer processo de decisão estratégico. O seguimento em AAE assenta fortemente na monitorização e na avaliação do desempenho, ajustando-se ao ciclo da decisão, curto e frequente, o que significa que a AAE deve seguir a dinâmica da estratégia.

**Sustentabilidade** - conceito relativo e baseia-se no termo sustentável, que segundo Heinberg (2007) significa “aquilo que pode ser mantido ao longo do tempo”. Está associado ao conceito de desenvolvimento sustentável, que tem diversas definições formais das quais a mais conhecida é dada pela Comissão Mundial de Ambiente e Desenvolvimento no Relatório Brundtland: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração actual sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”. A Wikipédia (2007.08.26) define sustentabilidade como a característica de um processo ou estado que pode ser mantido indefinidamente a um determinado nível. No Guia adopta-se o termo sustentabilidade para designar o estado ou o processo resultante do cumprimento de objectivos de desenvolvimento sustentável num longo prazo.

**SWOT** – *Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats*. Ver análise SWOT.



## Ficha de Sugestões e Comentários

A metodologia descrita no Guia corresponde a uma orientação geral que deve ser ajustada a cada caso específico, consoante o contexto de aplicação da AAE e o tipo de plano ou programa que constituirá objecto de avaliação em AAE.

Com vista à melhoria desta metodologia, agradece-se o envio de dúvidas ou comentários que resultem da sua aplicação a casos concretos. Essas dúvidas e comentários poderão ser enviados para a Agência Portuguesa do Ambiente (aae@apambiente.pt), referindo:

Nome:

Organização:

Data:

AAE aplicada ao Plano ou Programa:

Contexto:

Escala:

Fase do plano ou programa:

Outras características do plano ou programa:

Período de aplicação da AAE:

Sugestões ou comentários sobre a metodologia:

## **Anexo I – Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho**

### **Decreto-Lei n.º 232/2007**

**de 15 de Junho**

Está consagrada no ordenamento jurídico nacional a necessidade de submeter a realização de um conjunto de projectos a uma prévia avaliação do seu impacte ambiental, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Todavia, desde cedo a experiência nacional - bem como a resultante de outros ordenamentos jurídicos próximos do nosso, que dispõem de um instrumento análogo de avaliação de impactes ambientais de projectos - revelou que essa avaliação tem lugar num momento em que as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são muito restritas. De facto, não é raro verificar que a decisão acerca das características de um determinado projecto se encontra já previamente condicionada por planos ou programas nos quais o projecto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental a realizar.

Foi para fazer face a esta realidade que se celebrou o Protocolo de Kiev, relativo à avaliação ambiental estratégica num contexto transfronteiriço, o qual afirmou a sua importância na elaboração e aprovação de planos, programas e políticas como forma de reforçar a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos. Entretanto, foi aprovada a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que prevê a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a qual é transposta para a ordem jurídica interna por meio do presente decreto-lei. O propósito da referida directiva é o de assegurar que, através da adopção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com responsabilidades em matérias ambientais, as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adoptado por uma entidade no uso de poderes públicos são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adopção.

Assim, a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projectos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa. A realização de uma avaliação ambiental ao nível do planeamento e da programação garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa e antes da sua aprovação, contribuindo, assim, para a adopção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis e de medidas de controlo que evitem ou reduzam efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa. Por outras palavras, os eventuais efeitos ambientais negativos de uma determinada opção de desenvolvimento passam a ser sopesados numa fase que precede a avaliação de impacte ambiental de projectos já em vigor no nosso ordenamento.

Assume particular destaque, neste contexto, a elaboração de um relatório ambiental por parte da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, o qual não deve constituir uma descrição final da situação ambiental, mas sim uma análise inicial de base a todo esse procedimento de elaboração e cujo conteúdo deve ser tido em consideração na redacção da versão final desse plano ou programa.

É ainda assegurada a aplicação da Convenção de Aarhus, de 25 de Junho de 1998, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, de 25 de Fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, de 25 de Fevereiro, e transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente. Para esse efeito, prevê-se a participação do público no procedimento de avaliação ambiental antes da decisão de aprovação dos planos e programas, tendo em vista a sensibilização do público para as questões ambientais no exercício do seu direito de cidadania, bem como a elaboração de uma declaração final, de conteúdo igualmente público, que relata o modo como as considerações finais foram espelhadas no plano ou programa objecto de aprovação.

Opta-se também por realizar a necessária articulação com o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, articulação que visa conferir coerência e racionalidade ao sistema de avaliação da dimensão ambiental dos projectos, procurando evitar a desarmonia de avaliações.

Sendo certo que a avaliação de planos e programas e a avaliação de impacte ambiental de projectos têm funções diferentes - a

primeira uma função estratégica, de análise das grandes opções, a segunda uma função de avaliação do impacto dos projectos tal como são executados em concreto - pode acontecer que, no âmbito da avaliação de planos e programas, sejam produzidos elementos que possam ser aproveitados no âmbito da avaliação ambiental de projectos que se insiram nesses mesmos planos ou programas. Em face do exposto, consagra-se o dever de ponderar o resultado da avaliação ambiental de um plano ou programa na decisão final de um procedimento de AIA relativo a um projecto que concretize opções tomadas em sede do referido plano ou programa. Como se compreende, a avaliação ambiental dos planos e programas não pode ser vinculativa da ponderação a fazer em sede de AIA, mas a administração deve justificar uma eventual divergência entre essa avaliação ambiental e a decisão do procedimento de AIA.

Resta assinalar que a regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial, que igualmente recaem no âmbito de aplicação da Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, deve ter lugar no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, diploma que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo previstas na Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e define o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. Desse modo melhor se logrará incorporar os procedimentos de avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação destes planos, prosseguindo, assim, objectivos de simplificação procedimental e de maior eficiência da acção administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

2 - A realização da avaliação ambiental prevista no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime de avaliação de impacto ambiental de projectos públicos e privados, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente decreto-lei.

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Avaliação ambiental» a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final;

b) «Planos e programas» os planos e programas, incluindo os co-financiados pela União Europeia:

i) cuja elaboração, alteração ou revisão por autoridades nacionais, regionais ou locais ou outras entidades que exerçam poderes públicos, ou aprovação em procedimento legislativo, resulte de exigência legal, regulamentar ou administrativa; e

ii) que não respeitem unicamente à defesa nacional ou à protecção civil, não revistam natureza financeira ou orçamental ou não sejam financiados ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1989/2006, de 21 de Dezembro, e 1257/99, do Conselho.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

1 - Estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

2 - Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

3 - A sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objecto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o Instituto da Água, I. P., as Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações.

4 - Os pareceres emitidos após o decurso do prazo referido no número anterior não são considerados pela entidade responsável para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental.

5 - Consideram-se enquadramento de futuros projectos os planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

6 - A qualificação de um plano ou programa como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

7 - A decisão de qualificação ou de não qualificação a que se refere o número anterior deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa através da sua colocação na respectiva página da Internet.

8 - Sempre que a um dos planos ou programas referidos no n.º 1 do presente artigo seja simultaneamente exigida a realização de um procedimento de avaliação ambiental nos termos de legislação específica, realiza-se unicamente o procedimento previsto no presente decreto-lei, sendo nele incorporadas as obrigações decorrentes dessa legislação.

9 - A avaliação ambiental de planos relativamente aos quais seja exigível a avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, compreende as informações necessárias à verificação dos seus efeitos nos objectivos de conservação de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial.

### **Artigo 4.º**

#### **Isenções**

1 - Os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.

2 - A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa pode solicitar a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre a matéria referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

### **Artigo 5.º**

#### **Conteúdo da avaliação ambiental**

1 - Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa determinar o âmbito da avaliação ambiental a realizar, bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental.

2 - Ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental de um plano ou programa integrado num sistema de planos ou programas os eventuais efeitos ambientais que sejam susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados a propósito da avaliação ambiental de planos ou programas situados em níveis diferentes desse sistema.

3 - A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

4 - Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 20 dias.

5 - Sempre que a entidade responsável pelo plano ou programa solicite parecer nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, esse parecer deve também conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental.

### **Artigo 6.º**

#### **Relatório ambiental**

1 - Juntamente com o plano ou programa sujeito a avaliação ambiental, a entidade responsável elabora um relatório ambiental no qual identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos, e do qual constam, atendendo à prévia definição do seu âmbito, os seguintes elementos:

a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

b) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;

c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

d) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;

e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;

f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;

g) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;

h) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º;

i) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.

2 - O relatório ambiental inclui as informações que sejam razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no procedimento de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes da hierarquia ou sistema em que o plano ou programa eventualmente se integre, por forma a evitar a duplicação da avaliação.

3 - As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou que resultem da aplicação de instrumentos legais podem ser utilizadas na elaboração do relatório ambiental.

4 - A Agência Portuguesa do Ambiente elabora e submete anualmente à apreciação do membro do Governo responsável pela área do ambiente um relatório contendo uma apreciação global da conformidade dos relatórios ambientais com o disposto no presente decreto-lei e propondo as medidas que se revelem necessárias.

5 - Compete à Agência Portuguesa do Ambiente comunicar à Comissão Europeia as medidas de melhoria adoptadas.

## **Artigo 7.º**

### **Consultas**

1 - Antes da aprovação do projecto de plano ou programa e do respectivo relatório ambiental, a entidade responsável pela sua elaboração promove a consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, seja susceptível de interessar os efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.

2 - Em função da natureza e complexidade do plano ou programa, a entidade responsável pela respectiva elaboração pode ainda consultar instituições ou especialistas de reconhecido mérito na actividade ou área objecto da consulta.

3 - O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo de 30 dias.

4 - Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade que elabora o plano ou programa o determine, os pareceres previstos no presente artigo podem ser emitidos em conferência de serviços, a qual pode decorrer por via electrónica.

5 - Os pareceres referidos no número anterior são reduzidos a escrito em acta da conferência assinada por todos os presentes, ou documentados através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

6 - O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são submetidos a consulta pública, por iniciativa da entidade responsável pela sua elaboração, tendo em vista a recolha de observações e sugestões formuladas por associações, organizações ou grupos não governamentais e pelos interessados que possam de algum modo ter interesse ou ser afectados pela sua aprovação ou pela futura aprovação de projectos por aquele enquadrados.

7 - A consulta pública e o respectivo prazo de duração, não inferior a 30 dias, são publicitados através de meios electrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da Internet da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, de um jornal de circulação regional ou nacional, quando o âmbito do plano ou programa o justifique.

8 - Durante o prazo de duração da consulta pública, o projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental estão disponíveis ao público nos locais indicados pela entidade responsável pela sua elaboração e nas câmaras municipais da área por eles abrangida, ou nas comissões de coordenação e desenvolvimento regional no caso de planos nacionais, podendo também utilizar-se meios electrónicos de divulgação.

9 - As consultas podem ser realizadas em prazos inferiores aos referidos nos n.ºs 3 e 7 do presente artigo quando, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, se reconheça a existência de circunstâncias excepcionais que o justifique, devendo em todo o caso o prazo a fixar ser adequado à apresentação efectiva e atempada de observações sobre o plano ou programa.

## **Artigo 8.º**

### **Consultas de Estados membros da União Europeia**

1 - Sempre que o plano ou programa em elaboração seja susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado membro da União Europeia ou sempre que um Estado membro da União Europeia susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, a entidade responsável pela sua elaboração promove o envio do projecto desse plano ou programa e do respectivo relatório ambiental às autoridades desse Estado membro, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - No caso de o Estado membro da União Europeia pretender realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas propostas para minorar ou eliminar tais efeitos antes da sua aprovação, devem ser fixados, por comum acordo, as regras e o calendário que assegurem que as entidades consultadas e o público sejam informados e tenham possibilidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo razoável fixado para o efeito.

3 - Incumbe à Agência Portuguesa do Ambiente promover as necessárias consultas, nos termos do disposto nos números anteriores, relativas aos planos e programas enviados ao Estado português por outros Estados membros da União Europeia, bem como, nos casos a que se refere o n.º 1, comunicar o teor das decisões finais tomadas e fornecer os elementos a que se refere o artigo 10.º

## **Artigo 9.º**

### **Decisão final**

O relatório ambiental e os resultados das consultas realizadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto-lei são ponderados na elaboração da versão final do plano ou programa a aprovar.

## **Artigo 10.º**

### **Declaração ambiental**

1 - Após a aprovação do plano ou programa, a entidade responsável pela sua elaboração envia à Agência Portuguesa do Ambiente:

- a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objecto de publicação em Diário da República;
- b) Uma declaração ambiental, da qual conste:
  - i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa;
  - ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7.º e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações;
  - iii) Os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo 8.º;
  - iv) As razões que fundaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;
  - v) As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º

2 - A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, através da respectiva página da Internet, podendo ser igualmente disponibilizada na página da Internet da Agência Portuguesa do Ambiente.

## **Artigo 11.º**

### **Avaliação e controlo**

1 - As entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva aplicação e execução, verificando a adopção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de

identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos.

2 - Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual.

3 - Os resultados do controlo realizado nos termos do n.º 1 são remetidos à Agência Portuguesa do Ambiente.

## **Artigo 12.º**

### **Intercâmbio de informação**

1 - Compete à Agência Portuguesa do Ambiente proceder ao tratamento global da informação relativa à avaliação ambiental de planos e programas realizada nos termos do presente decreto-lei e assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, bem como a sua disponibilização a todos os interessados.

2 - As entidades responsáveis pela elaboração de planos e programas remetem por via electrónica à Agência Portuguesa do Ambiente as informações necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

## **Artigo 13.º**

### **Articulação com regime de avaliação de impacte ambiental de projectos**

1 - Os projectos sujeitos a avaliação de impacte ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, enquadrados, de forma detalhada, em plano ou programa, devem, sempre que possível, ser objecto de avaliação simultaneamente com a avaliação ambiental do respectivo plano ou programa.

2 - Os resultados da avaliação ambiental de plano ou programa realizada nos termos do presente decreto-lei são ponderados na definição de âmbito do estudo de impacte ambiental (EIA) do projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada nesse mesmo plano ou programa, quando à mesma houver lugar.

3 - O EIA apresentado pelo proponente no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental de projecto previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do presente decreto-lei pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental ou da declaração ambiental que sejam adequados e se mantenham actuais.

4 - A decisão final de um procedimento de avaliação de impacte ambiental relativo a um projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a procedimento de avaliação ambiental nos termos do presente decreto-lei pondera os resultados desta avaliação, podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar a eventual divergência com os mesmos.

## **Artigo 14.º**

### **Regiões Autónomas**

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. - *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita - Luís Filipe Marques Amado - Fernando Teixeira dos Santos - Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa.*

Promulgado em 30 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*



## ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:
  - i) Características naturais específicas ou património cultural;
  - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
  - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

## **Anexo II - Directiva 2001/42/CE, de 25 de Junho**

[Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho

de 27 de Junho de 2001

*relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado<sup>(4)</sup>, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 21 de Março de 2001,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 174.º do Tratado estabelece que a política da Comunidade no domínio do ambiente deverá contribuir nomeadamente para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e deverá basear-se no princípio da precaução. O artigo 6.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição das políticas e acções da Comunidade, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

(2) O Quinto Programa de Acção em matéria de ambiente: Em direcção a um desenvolvimento sustentável - um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável<sup>(5)</sup>, juntamente com a Decisão n.º 2179/98/CE do Conselho<sup>(6)</sup> relativa à sua revisão, afirma a importância de avaliar os eventuais efeitos que os planos e programas são susceptíveis de ter no ambiente.

(3) A Convenção sobre a Diversidade Biológica requer que as Partes integrem, tanto quanto possível e apropriado, a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica nos planos e programas sectoriais ou inter-sectoriais relevantes.

(4) A avaliação ambiental constitui um instrumento importante de integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de determinados planos e programas que possam ter efeitos significativos no ambiente nos Estados-Membros, uma vez que garante que os efeitos ambientais da aplicação dos planos e programas são tomados em consideração durante a sua preparação antes da sua aprovação.

(5) A aprovação de procedimentos de avaliação ambiental a nível do planeamento e da programação irá beneficiar as empresas, proporcionando um quadro de funcionamento mais coerente pela inclusão das informações ambientais pertinentes no processo de tomada de decisão. A inclusão de um conjunto mais vasto de factores no processo de tomada de decisões deverá contribuir para soluções mais eficazes e sustentáveis.

(6) Os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários ao contributo para um nível elevado de protecção do ambiente.

(7) A Convenção da ONU/Comissão Económica para a Europa relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transnacional, de 25 de Fevereiro de 1991, que se aplica tanto aos Estados-Membros como a outros Estados, encoraja as partes na Convenção a aplicarem os princípios da mesma aos seus planos e programas. Na segunda reunião das partes na Convenção, que se realizou em Sofia a 26 e 27 de Fevereiro de 2001, decidiu-se elaborar um protocolo juridicamente vinculativo sobre as avaliações de impacto ambiental, o qual complementarará as actuais disposições sobre a avaliação de impacto ambiental num contexto transfronteiras, com o objectivo de eventualmente adoptar esse protocolo aquando da 5.ª Conferência ministerial "Ambiente para a Europa" numa reunião extraordinária das partes na Convenção, marcada para Maio de 2003 em Kiev, na Ucrânia. Os sistemas aplicados na Comunidade para a avaliação ambiental dos planos e programas deverão assegurar a realização de consultas transfronteiriças adequadas sempre que a aplicação de um plano ou programa em preparação num Estado-Membro seja susceptível de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro. As informações sobre os planos e programas com efeitos significativos no ambiente de outros Estados devem ser comunicadas, numa base de reciprocidade e equivalência, ao

abrigo do quadro jurídico adequado entre Estados-Membros e esses outros Estados.

(8) É, por conseguinte, necessária uma acção a nível comunitário para criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais, tendo em conta o princípio da subsidiariedade. A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado.

(9) A presente directiva tem natureza processual, devendo as exigências nela previstas ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros ou ser incorporadas em procedimentos especificamente estabelecidos. A fim de evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros deverão ter em consideração, sempre que necessário, o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas.

(10) Todos os planos e programas preparados para um número de sectores e que estabeleçam um quadro para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva [85/337/CEE](#) do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente(7) , bem como todos os planos e programas que requeiram uma avaliação nos termos da Directiva [92/43/CEE](#) do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens(8), são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, devendo, regra geral, ser sistematicamente sujeitos a avaliação ambiental. Quando determinarem a utilização de pequenas áreas a nível local ou constituírem alterações de menor importância dos referidos planos ou programas, deverão ser avaliados apenas quando os Estados-Membros decidirem que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

(11) Outros planos e programas que estabeleçam o quadro para a futura aprovação dos projectos poderão não ter efeitos significativos no ambiente em todos os casos, devendo ser avaliados apenas quando os Estados-Membros determinarem que são susceptíveis de ter tais efeitos.

(12) Quando tomarem tais decisões, os Estados-Membros deverão ter em consideração os critérios pertinentes fixados na presente directiva.

(13) Devido às suas características específicas, alguns planos ou programas não são abrangidos pela presente directiva.

(14) Sempre que a presente directiva exigir uma avaliação deverá ser elaborado um relatório ambiental que contenha informações pertinentes conforme previstas na presente directiva para identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, bem como as alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomem em relação à qualidade dos relatórios ambientais.

(15) A fim de contribuir para a transparência do processo de tomada de decisões e tendo em vista assegurar que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades com responsabilidades ambientais pertinentes e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que sejam estabelecidos calendários adequados que facultem tempo suficiente para consultas, incluindo para a apresentação de observações.

(16) Sempre que a aplicação de um plano ou programa preparado num Estado-Membro seja susceptível de ter um efeito significativo no ambiente de outros Estados-Membros, deverá garantir-se que os Estados-Membros interessados procedam a consultas e que as autoridades competentes e o público sejam informados e possam apresentar as suas observações.

(17) O relatório ambiental e as observações apresentadas pelas autoridades competentes e pelo público, bem como os resultados de qualquer consulta transfronteiriça, deverão ser tidos em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

(18) Sempre que um plano ou programa seja aprovado, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes e o público são informados, sendo-lhes facultadas informações pertinentes.

(19) Sempre que a obrigação de realizar avaliações dos efeitos ambientais decorrer simultaneamente da presente directiva e de outro acto legislativo comunitário, como a Directiva [79/409/CEE](#) do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens(9), a Directiva [92/43/CEE](#) do Conselho ou a Directiva [2000/60/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000 que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política hidrológica(10), para evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros poderão estabelecer procedimentos conjuntos ou coordenados que satisfaçam os requisitos da legislação comunitária pertinente.

(20) A Comissão deverá elaborar um primeiro relatório sobre a aplicação e eficácia da presente directiva no prazo de cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de sete em sete anos. Para uma melhor integração dos requisitos de protecção

ambiental e tendo em conta a experiência adquirida, o primeiro relatório será acompanhado se necessário, de propostas de alteração da presente directiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargar o seu âmbito a outros domínios/sectores e a outros tipos de planos e programas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### **Artigo 1.º - Objectivos**

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

### **Artigo 2.º - Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) “Planos e programas”, qualquer plano ou programa, incluindo os co-financiados pela Comunidade Europeia, bem como as respectivas alterações, que:

- seja sujeito a preparação e/ou aprovação por uma autoridade a nível nacional, regional e local, ou que seja preparado por uma autoridade para aprovação, mediante procedimento legislativo, pelo seu Parlamento ou Governo, e

- seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;

b) “Avaliação ambiental”, a elaboração de um relatório ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e o fornecimento de informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 4.º a 9.º;

c) “Relatório ambiental”, a parte da documentação do plano ou programa que contém as informações exigidas no artigo 5.º e no anexo I;

d) “Público”, uma ou mais pessoas singulares ou colectivas e, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, suas associações, organizações ou grupos.

### **Artigo 3.º - Âmbito de aplicação**

1. No caso dos planos e programas referidos nos n.ºs 2 a 4 susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente, deve ser efectuada uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º

2. Sob reserva do disposto no n.º 3, deve ser efectuada uma avaliação ambiental de todos os planos e programas:

a) Que tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva [85/337/CEE](#), ou

b) Em relação aos quais, atendendo aos seus eventuais efeitos em sítios protegidos, tenha sido determinado que é necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º ou 7.º da Directiva 92/43/CEE.

3. Os planos e programas referidos no n.º 2 em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. Os Estados-Membros devem determinar se os planos e programas que não os referidos no n.º 2 que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

5. Os Estados-Membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos n.ºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, quer por uma investigação caso a caso, quer pela especificação de tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as metodologias. Para esse efeito, os Estados-Membros terão sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no anexo II, a fim de garantir que os planos e programas com eventuais efeitos significativos sobre o ambiente sejam abrangidos pela presente directiva.

6. Na investigação caso a caso e na especificação dos tipos de planos e programas em conformidade com o n.º 5, deve consultar-se as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

7. Os Estados-Membros zelam por que as conclusões adoptadas nos termos n.º 5, incluindo as razões que tenham levado a não exigir uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º, sejam facultadas ao público.

8. Os planos e programas a seguir enunciados não são abrangidos pela presente directiva:

- planos e programas destinados unicamente à defesa nacional ou à protecção civil,
- planos e programas financeiros ou orçamentais,

9. A presente directiva não se aplica aos planos e programas co-financiados ao abrigo dos actuais períodos de programação<sup>(11)</sup> abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1260/99<sup>(12)</sup> e (CE) n.º 1257/99 do Conselho<sup>(13)</sup>.

#### **Artigo 4.º - Obrigações gerais**

1. A avaliação ambiental referida no artigo 3.º deve ser executada durante a preparação de um plano ou programa e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

2. As exigências da presente directiva devem ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros para a aprovação de planos e programas ou ser incorporadas nos procedimentos estabelecidos para dar cumprimento à presente directiva.

3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-Membros devem ter em consideração o facto de que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva, a diferentes níveis da hierarquia. A fim de, inter alia, evitar as duplas avaliações, os Estados-Membros aplicarão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

#### **Artigo 5.º - Relatório ambiental**

1. Sempre que seja necessário proceder a uma avaliação ambiental nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, deve ser elaborado um relatório ambiental no qual serão identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. As informações a fornecer para o efeito constam do anexo I.

2. O relatório ambiental elaborado em aplicação do n.º 1 deve incluir as informações que razoavelmente possam ser necessárias, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo, por forma a evitar uma duplicação da avaliação.

3. As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas, obtidas a outros níveis de tomada de decisões ou por via de outros actos legislativos comunitários, podem ser utilizadas a fim de fornecer as informações a que se refere o anexo I.

4. As autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º devem ser consultadas para a determinação do alcance e nível de pormenorização das informações a incluir no relatório ambiental.

#### **Artigo 6.º - Consultas**

1. Deve ser facultado às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público o projecto de plano ou programa e o relatório ambiental elaborado nos termos do artigo 5.º

2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público a que se refere o n.º 4 a possibilidade efectiva e atempada de, em prazos adequados, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

3. Os Estados-Membros devem designar as autoridades a consultar às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, sejam susceptíveis de interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos e programas.

4. Os Estados-Membros devem identificar o público para efeitos do n.º 2, incluindo o público afectado ou que possa ser afectado pelo processo de tomada de decisões, ou que esteja interessado no mesmo, ao abrigo da presente directiva, incluindo

as organizações não governamentais pertinentes, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

5. As regras em matéria da informação e consulta das autoridades e do público serão determinadas pelos Estados-Membros.

### **Artigo 7.º - Consultas transfronteiriças**

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, ou sempre que um Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-Membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado-Membro uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.

2. Sempre que um Estado-Membro receber cópia de um projecto de plano ou programa e um relatório ambiental nos termos do n.º 1, deve indicar ao outro Estado-Membro se pretende realizar consultas antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo. Se tal pretensão for indicada, os Estados-Membros interessados devem realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas previstas para minorar ou eliminar tais efeitos.

Sempre que tais consultas se efectuarem, os Estados-Membros interessados devem determinar, de comum acordo, as regras que assegurem que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º e o público referido no n.º 4 do mesmo artigo no Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente sejam informados e tenham a possibilidade de apresentarem as suas observações, dentro de prazo razoável.

3. Sempre que os Estados-Membros sejam obrigados pelo presente artigo a proceder a consultas, devem acordar, no início das mesmas, num calendário razoável para a sua realização.

### **Artigo 8.º - Tomada de decisão**

O relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados de todas as consultas transfronteiriças realizadas em conformidade com o artigo 7.º devem ser tomados em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

### **Artigo 9.º - Informação sobre a decisão**

1. Ao aprovar um plano ou programa, os Estados-Membros zelam por que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, o público e todos os Estados-Membros consultados nos termos do artigo 7.º sejam informados bem como lhes sejam facultados os seguintes elementos:

a) O plano ou programa aprovado, e

b) Uma declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas no plano ou programa e como o relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados das consultas realizadas em conformidade com o artigo 7.º foram tomados em consideração em conformidade com o artigo 8.º, bem como as razões que levaram a escolher o plano ou programa aprovado, à luz de outras alternativas razoáveis abordadas.

c) As medidas decididas para efeitos de controlo, em conformidade com o artigo 10.º

2. As regras em matéria da informação referida no n.º 1 serão determinadas pelos Estados-Membros.

### **Artigo 10.º - Controlo**

1. Os Estados-Membros controlarão os efeitos significativos da execução de planos e programas no ambiente a fim de, inter alia, identificar atempadamente efeitos negativos imprevistos e lhes permitir aplicar as medidas de correcção adequadas.

2. Para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, podem ser utilizados os sistemas de controlo existentes, se necessário, a fim de evitar uma duplicação dos controlos.

### **Artigo 11.º - Relações com outros actos legislativos comunitários**

1. As avaliações ambientais executadas nos termos da presente directiva não prejudicam qualquer das exigências impostas na Directiva [85/337/CEE](#), nem quaisquer outras exigências do direito comunitário.
2. No que se refere aos planos e programas que devem obrigatoriamente ser sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos legislativos comunitários, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma, designadamente, a evitar a duplicação da avaliação.
3. Quanto aos planos e programas co-financiados pela Comunidade Europeia, a avaliação ambiental nos termos da presente directiva será executada em conformidade com as disposições específicas da legislação comunitária relevante.

### **Artigo 12.º - Informações, relatórios e revisão**

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem intercambiar as informações de que disponham sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente Directiva.
2. Os Estados-Membros assegurarão que os relatórios ambientais tenham qualidade suficiente para preencher os requisitos da presente directiva e comunicarão à Comissão quaisquer medidas que tomarem relativamente à qualidade desses relatórios.
3. Antes de 21 de Julho de 2006, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da presente Directiva.

Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade com o artigo 6.º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros domínios/sectores e outros tipos de planos e programas.

Posteriormente, serão enviados relatórios de avaliação de sete em sete anos.

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 e n.º 1257/99 do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos, tendo em vista garantir uma abordagem coerente entre a presente directiva e futuros regulamentos comunitários.

### **Artigo 13.º - Implementação da directiva**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Julho de 2004, e informar imediatamente a Comissão desse facto.
2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.
3. A obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no n.º 1. Os planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja anterior a essa data e que sejam adoptados ou submetidos ao procedimento legislativo mais de 24 meses depois dela, ficarão sujeitos à obrigação referida no n.º 1 do artigo 4.º, a não ser que os Estados-Membros decidam, caso a caso, que tal não é possível e informem o público da sua decisão.
4. Antes de 21 de Julho de 2004 os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, além das medidas referidas no n.º 1, informações separadas sobre os tipos de planos e programas que, em conformidade com o artigo 3.º, seriam submetidos a uma avaliação ambiental nos termos da presente directiva. A Comissão deve disponibilizar essas informações aos Estados-Membros. As informações serão actualizadas regularmente.

### **Artigo 14.º - Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

## Artigo 15.º - Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. Fontaine

Pelo Conselho

O Presidente

B. Rosengren

---

(1) JO C 129 de 25.4.1997, p. 14, e

JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.

(2) JO C 287 de 22.9.1997, p. 101.

(3) JO C 64 de 27.2.1998, p. 63, e

JO C 374 de 23.12.1999, p. 9.

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 18) confirmado a 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 76), posição comum do Conselho de 30 de Março de 2000 (JO C 137 de 16.5.2000, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2000 (JO C 135 de 7.5.2001, p. 155). Decisão do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 e decisão do Conselho de 5 de Junho de 2001.

(5) JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

(6) JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

(7) JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

(8) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

(9) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

(10) JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

(11) O período de programação 2000-2006 previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho e os períodos de programação 2000-2006 e 2000-2007 previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho.

(12) Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

(13) Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).



### **ANEXO I - Informações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º**

São as seguintes as informações a fornecer nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- b) Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;
- c) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;
- d) Todos os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, tal como as zonas designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE do Conselho;
- e) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
- f) Os eventuais efeitos significativos<sup>(1)</sup> no ambiente, incluindo questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;
- g) As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
- h) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias (como, por exemplo, as deficiências técnicas ou a ausência de conhecimentos);
- i) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- j) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

---

(1) Nesses efeitos deverão incluir-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.

## ANEXO II

### **CrITÉrios de determinaÇão da probabilidade de efeitos significativos a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º**

1. As características dos planos e programas, tomando em conta, nomeadamente:

- o grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos,
- o grau em que o plano ou programa influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia,
- a pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial, com vista a promover o desenvolvimento sustentável,
- os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa,
- a pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação comunitária em matéria do ambiente (por exemplo, planos e programas associados à gestão de resíduos ou protecção dos recursos hídricos).

2. Características dos impactos e da área susceptível de ser afectada tomando em conta, em especial:

- a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos,
- a natureza cumulativa dos efeitos,
- a natureza transfronteiriça dos efeitos,
- os riscos para a saúde humana ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes),
- a dimensão e extensão espacial dos efeitos (área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada),
- o valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido
  - às características naturais específicas ou ao património cultural,
  - à ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental,
  - à utilização intensiva do solo,
- os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

**Anexo III – Relação entre a metodologia deste Guia e as exigências legais no que respeita ao conteúdo do Relatório Ambiental**

Requisitos do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho	<i>Metodologia de AAE de base estratégica</i>
<p>a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;</p>	<p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão – questões estratégicas do objecto de avaliação</i></p> <p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão - Quadro de Referência Estratégico – outros planos e programas</i></p> <p><i>Descrição do objecto de avaliação (cap. 2 ou 3 do Relatório Ambiental)</i></p>
<p>b) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;</p>	<p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão - Selecção dos Factores Ambientais relevantes em função da escala e das implicações do sector do objecto de avaliação</i></p> <p><i>Fase de Análise e Avaliação - Estudos a realizar para cada Factor Crítico para a decisão</i></p>
<p>c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;</p>	<p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão - Selecção dos Factores Ambientais relevantes face à escala e ao sector do objecto de avaliação</i></p> <p><i>Fase de Análise e Avaliação - Estudos a realizar para cada Factor Crítico para a decisão</i></p>
<p>d) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;</p>	<p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão - Quadro de Referência Estratégico</i></p>
<p>e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;</p>	<p><i>Fase de Factores Críticos para a Decisão - Selecção dos Factores Ambientais relevantes face à escala e ao sector do objecto de avaliação</i></p> <p><i>Fase de Análise e Avaliação - Estudos a realizar para cada Factor Crítico para a decisão</i></p>
<p>f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;</p>	<p><i>Fase de Análise e Avaliação – directrizes para planeamento e gestão</i></p>
<p>g) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;</p>	<p><i>Fase de Análise e Avaliação - Estudos a realizar para cada Factor Crítico para a decisão</i></p>
<p>h) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º;</p>	<p><i>Fase de Análise e Avaliação – directrizes para monitorização</i></p> <p><i>Fase de seguimento – programa de monitorização e seguimento</i></p>
<p>i) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.</p>	<p><i>Anexo V - Sumário Executivo – Estrutura de um Relatório Ambiental</i></p>

## **Anexo IV – Estrutura de um Relatório de Factores Críticos para a Decisão**

Sumário Executivo

Introdução

Objectivos e metodologia de AAE

Objecto de avaliação – antecedentes, objectivos e questões estratégicas, grandes opções

Factores Críticos para a Decisão (FCD)

1. Diagnóstico preliminar
  - Quadro de Referência Estratégico (QRE) (sumário – detalhe em anexo)
  - Factores Ambientais (FA)
2. Análise integrada (para cada FCD)
  - Objectivos do FCD
  - Critérios de avaliação e indicadores para o FCD
  - Fontes de informação e técnicas para análise e avaliação de FCD

Envolvimento Público e Institucional – estratégia de comunicação

Bibliografia

Anexo – QRE

## **Anexo V – Estrutura de um Relatório Ambiental**

Sumário Executivo

Introdução

Objectivos e metodologia de AAE

Objecto de avaliação – antecedentes, questões estratégicas (objectivos estratégicos, prioridades, linhas de força) e grandes opções estratégicas

Análise e Avaliação Estratégica (por FCD)

1. Descrição do FCD e seus objectivos
2. Situação existente e análise de tendências (linhas de força, situação pré-desenvolvimento, evolução sem acção, análise de cenários)
3. Efeitos esperados (avaliação de cenários e avaliação de acções estratégicas)
4. Oportunidades e riscos (impactes de natureza estratégica)
5. Quadro de governança para acção (exigências institucionais e de responsabilidade para melhor desempenho)
6. Directrizes para seguimento: planeamento ou programação, gestão, monitorização e avaliação

Síntese da Avaliação Ambiental Estratégica (integração de resultados)

1. Oportunidades e riscos para o ambiente e a sustentabilidade
2. Directrizes para seguimento: planeamento ou programação, gestão, monitorização e avaliação

Conclusões

Resumo Não Técnico





PROGRAM  AMBIENTE



Co-financiado pela  
União Europeia · FEDER

**Agência Portuguesa do Ambiente**  
Rua da Murgueira, 9/9A, Zambujal  
Ap. 7585, 2611-865 Amadora  
Tel: 21 472 82 00 | Fax: 21 471 90 74  
Email: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)